



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
CAMPUS IV
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS**

CÁSSIO LOPES DE SOUZA FILHO

**AUTONOMIA GERENCIAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA E AUTONOMIA
FUNCIONAL DO DELEGADO DE POLÍCIA**

JACOBINA

2022

CÁSSIO LOPES DE SOUZA FILHO

**AUTONOMIA GERENCIAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA E AUTONOMIA
FUNCIONAL DO DELEGADO DE POLÍCIA**

Monografia de conclusão de curso de Bacharelado em Direito apresentada ao Campus IV do Departamento de Ciências Humanas da Universidade do Estado da Bahia, como requisito parcial à conclusão de curso.
Orientadora: Prof. Me. Andrea Tourinho Pacheco Miranda

JACOBINA

2022

RESUMO

Esta monografia discute as implicações da concessão de autonomia gerencial aos órgãos de polícia judiciária e as respectivas consequências no aprimoramento da investigação criminal, tudo sob a ótica do garantismo jurídico. Para tanto, é preciso debruçar-se sobre os conceitos dos institutos aqui comentados, como: polícia judiciária, autonomia gerencial, garantismo penal, inquérito policial, persecução criminal, elementos informativos e provas. É necessário também analisar o atual modelo da instituição em comento, sua função na fase preliminar do processo, sua organização, relevância e fragilidades. Não se pode olvidar do estudo de casos relevantes em que sua atuação se mostrou indispensável ao deslinde do feito. Serão observadas as consequências da carência desta autonomia sob os órgãos de natureza policial-investigativa, sobretudo a escassez de recursos humanos e materiais e a ingerência política. Por fim, serão vistas propostas de intervenção já feitas sobre esse problema, os motivos pelos quais não procederam e como contorná-los.

Palavras-chave: Polícia judiciária; Autonomia gerencial; Garantismo jurídico; Persecução penal; Provas.

ABSTRACT

This monograph discusses the implications of granting managerial autonomy to the judicial police bodies and the respective consequences for the improvement of criminal investigation, all from the perspective of legal guaranteeism. Therefore, it is necessary to look into the concepts of the institutes discussed here, such as: judicial police, managerial autonomy, criminal guarantee, police investigation, criminal prosecution, informative elements and evidence. It is also necessary to analyze the current model of the institution in question, its role in the preliminary phase of the process, its organization, relevance and weaknesses. One can not forget about the study of relevant cases in which its performance proved to be indispensable to the delineation of the deed. The consequence of the lack of this autonomy under the organs of a police-investigative nature will be observed, especially the scarcity of human and material resource and the harmful political interference. Finally, intervention proposals already made on this problem will be seen, the reasons why they did not proceed and how to circumvent them.

Keywords: Judiciary police; Managerial autonomy; Legal guarantee; Criminal prosecution; evidences.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1 - POLÍCIA JUDICIÁRIA, AUTORIDADE POLICIAL, AUTONOMIA GERENCIAL E O GARANTISMO JURÍDICO	10
1.1 - PODER DE POLÍCIA	10
1.1.1- Acepções	10
1.2 - DA POLÍCIA JUDICIÁRIA	11
1.2.1- História	11
1.2.2–Organização.....	13
1.2.3–Relevância	13
1.2.4–Fragilidades	14
1.3 - DA AUTORIDADE POLICIAL.....	14
1.3.1 - Discussão terminológica.	14
1.3.2 - Surgimento da carreira	15
1.3.3 - Poderes da autoridade policial.....	16
1.4- DA AUTONOMIA GERENCIAL	17
1.5 - DO GARANTISMO JURÍDICO	19
CAPÍTULO 2 - DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL.....	21
2.1 - DO CADERNO INVESTIGATÓRIO	21
2.2 - CARACTERÍSTICAS DO IP.....	21
O inquérito policial é um procedimento escrito, pois, segundo o art. 9º do CPP, todas suas peças serão em um só processo reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste último caso, rubricadas pela autoridade;	21
2.3 - INSTAURAÇÃO DO IP	22
2.4 - INDICIAMENTO	23
2.5 - CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	23
2.5.1 – Prazo	23

2.5.2 - Relatório	24
2.6 - ARQUIVAMENTO	24
2.7 - INVESTIGAÇÕES NA PRÁTICA: CASOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL	25
2.7.1 - Caso Henry Borel	25
2.7.2 - Caso Suzane Von Richtofen	26
2.7.3 - Caso Miguel (Rio Grande Do Sul)	28
CAPÍTULO 3 - DA AUTONOMIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE POLICIAL	31
3.1 - ESTRUTURA ATUAL DA CARREIRA	31
3.2 - INGERÊNCIAS NA POLÍCIA JUDICIÁRIA	32
3.2.1 - Caso Bolsonaro	32
3.2.2 - Caso Lindomar Tófoli	35
3.2.3 - Caso Rodrigo Uzzum	35
3.2.4 - Caso Da Cunha	36
3.2.5 - Caso Lucas Sá	37
CAPÍTULO 4 - DAS CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E FUNCIONAL EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO	38
4.1 – INTRODUÇÃO	38
4.1.1 - Insuficiência de recursos humanos	38
4.1.2 - Insuficiência de recursos materiais	42
4.1.3 - Aspectos salariais	44
CAPÍTULO 5 - DAS PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO E DO SEU TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL	47
5.1 – INTRODUÇÃO	47
5.2 - A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 184/2007	47
5.3 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 412 DE 2009	49
5.4 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.520 DE 2019	50
5.5 - A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.522	51

5.6 - PROPOSTA JURIDICAMENTE VIÁVEL	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF) apresenta a segurança pública como um direito fundamental, ao contemplá-la no seu artigo 6º, que diz: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifo meu). O art. 144 do mesmo diploma reforça essa tese, ao afirmar: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.” (BRASIL, 1988).

A Carta Magna traz ainda, através da Emenda Constitucional 19 de 1998, que promoveu a chamada “reforma gerencial da administração pública”, o postulado da eficiência (art. 37, caput), que deve ser observado pela administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não obstante, a forma como se encontram estruturados os órgãos de polícia judiciária prejudica sobremaneira a aplicação desses princípios no âmbito das referidas instituições. É que, ao subordinar um órgão com tal função a agentes detentores de mandato eletivo, que podem ser diretamente atingidos pelo normal desempenho das funções policiais, surge uma série de ingerências das mais diversas naturezas, aptas a impedir ou, no mínimo, retardar, a atuação das polícias judiciárias.

A insuficiência de recursos humanos é exemplo disso: o agente eletivo ao qual se subordinam essas instituições, com o interesse de sucateá-las, cria embaraços à realização de novos certames para a contratação de pessoal. Assim, enquanto a demanda pela atividade policial cresce (em decorrência da prática diuturna de delitos em todo o país), o efetivo da instituição investigativa é sempre o mesmo, ou menor, considerando as constantes aposentadorias, demissões, afastamentos, óbitos e afins. Consequência disso é o retardamento do procedimento investigativo, pois há um número cada vez maior de infrações penais sendo investigado por um número cada vez mais decadente de servidores.

A insuficiência de recursos materiais também é constatável: alguns governantes destinam às referidas entidades um numerário incapaz de fazer frente às demandas da instituição, por vezes, com a finalidade de intervir negativamente em seu funcionamento. Consequência disso é que, não raro, observam-se Delegacias sediadas em prédios inóspitos, viaturas deterioradas, armamentos obsoletos e mesmo defeituosos, softwares inoperantes e ultrapassados, dentre outros problemas.

O congelamento salarial, por fim, também é um imbróglio criado pelo chefe do executivo a fim de desestimular a atuação dos policiais civis e federais. É que, ao não conceder o reajuste salarial devido, estimula-se os ocupantes dos referidos cargos a procurarem por outras oportunidades mais rentáveis, redundando, mais uma vez, na insuficiência de servidores, prevista em parágrafo anterior.

Também se revela inviável a manutenção da autoridade policial, agente público incumbido de dirigir a polícia judiciária, em uma estrutura hierárquica na qual se subordina diretamente a um agente político eleito. Essa organização redundante em uma deturpação nas investigações, que não raro são usadas para perseguir inocentes, ou para absolver culpados. Basta uma leitura atenta dos noticiários e demais meios de comunicação, que observar-se-á a realização de investigações policiais e a representação por medidas cautelares pessoais e reais cujo fundamento é meramente político. O motivo é simples: como a autoridade policial está sujeita a um agente eleito, este costuma imputar-lhe ordens sem amparo legal, sob pena de ser atingida por algum ato discricionário seu, como uma remoção. De maneira idêntica, também é comum ingerências a fim de impedir ou retardar investigações policiais de interesse do agente político. Seria o caso, por exemplo, de um inquérito em desfavor de seus filhos, ou no qual a própria autoridade figura como acusada de um delito. Tal comportamento, por vezes, leva à prescrição do fato imputado.

Como decorrência de uma investigação deficiente, a fase processual resta prejudicada, pois esta retira daquela maior parte de seu fundamento, cotejando-o com os elementos obtidos na fase processual. Assim, é possível falar, por consequência, que o princípio do devido processo legal também é violado, e os que dele são corolário, como o princípio do juiz natural: ora, se as partes têm o direito de ser julgadas por um juiz imparcial e cêntrico, é inviável que os elementos informativos produzidos em sede de inquérito policial sejam dotados de dolo, assim entendido como o ânimo manifesto de causar prejuízo a outrem. Não obstante o contraditório e a ampla defesa não sejam predominantes em sede pré-processual, sua incidência vem sendo ampliada, o que foi reforçado pelo “Pacote Anticrime”, Lei 13.964/2019 (BRASIL, 2019), que inseriu no Código de Processo Penal (CPP) disposições como a necessidade de intimação da parte contrária para se manifestar em 5 dias acerca do pedido de cautelar pessoal, ressalvados os casos de urgência ou perigo de ineficácia da medida (art. 282, § 3º do CPP).

Dessa maneira, analisando-se o conjunto acima exposto, o presente trabalho destina-se a analisar os principais problemas que cercam a atividade de polícia judiciária, a maneira como isso repercute na fase processual, além de eventuais soluções para tais óbices, tudo isso sob a

ótica do garantismo jurídico, cuja obra basilar é o livro “Direito e Razão: teoria do Garantismo Penal”, do professor Luigi Ferrajoli.

CAPÍTULO 1 - POLÍCIA JUDICIÁRIA, AUTORIDADE POLICIAL, AUTONOMIA GERENCIAL E O GARANTISMO JURÍDICO

1.1 - PODER DE POLÍCIA

Em razão do princípio da supremacia do interesse público, o Estado deve possuir mecanismos aptos a fazer prevalecer seus propósitos frente aos interesses particulares, respeitados, todavia, os direitos e garantias fundamentais. Assim, conforme leciona o professor José dos Santos Carvalho Filho (2019), quando o Poder Público interfere na órbita do interesse privado para salvaguardar o interesse público, restringindo direitos individuais, atua no exercício do poder de polícia. Dessa maneira, o poder de polícia é um dos mecanismos pelo qual o Estado limita e controla os interesses individuais a fim de assegurar os direitos alheios.

1.1.1-Acepções

A expressão “poder de polícia”, de acordo com Carvalho Filho (2019, p. 171), possui duas acepções:

(e)m sentido amplo, poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. Sobreleva nesse enfoque a função do Poder Legislativo, incumbido da criação do *iusnovum*, e isso porque apenas as leis, organicamente consideradas, podem delinear o perfil dos direitos, elasticendo ou reduzindo o seu conteúdo. É princípio constitucional o de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CF). Em sentido estrito, o poder de polícia se configura como atividade administrativa, que consubstancia, como vimos, verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade.

Essa acepção estrita abrange uma gama de atuações diversas, como a dos órgãos de vigilância sanitária, de trânsito, e também dos órgãos de segurança pública. Estes, por sua vez, são subdivididos pela doutrina em dois grupos: a polícia administrativa e a polícia judiciária. Conforme leciona Alexandre Mazza (2021), a polícia administrativa tem caráter predominante preventivo, atuando antes do crime ocorrer, para evita-lo, submetendo-se essencialmente às regras do Direito Administrativo, e atuando através do policiamento ostensivo, como ocorre com a Polícia Militar (PM). Já a polícia judiciária tem atuação preponderantemente repressiva, atuando após a ocorrência do delito com o fito de apurar sua autoria e materialidade. Assim, sujeita-se, basicamente, aos princípios e regras do Direito Processual Penal. Atualmente, esta função é exercida pela Polícia Federal (PF), no âmbito da União, e pelas Polícias Cíveis (PC's), no âmbito dos Estados-membros, conforme se extrai do art. 144, §§ 1º e 4º da CF:

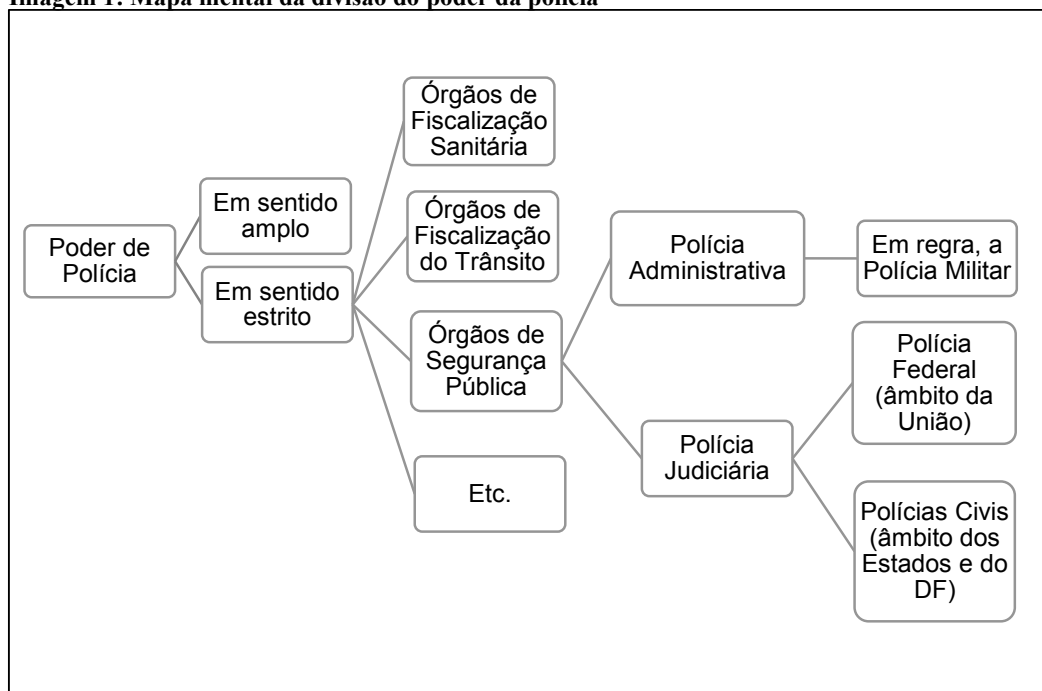
Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos (...)

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União, estruturado em carreira, destina-se a:
IV - exercer com exclusividade as funções de polícia judiciária da União.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL, 1988).

Em síntese, a divisão do poder de polícia aqui retratada pode ser demonstrada através do seguinte mapa mental:

Imagem 1: Mapa mental da divisão do poder da polícia



Fonte: Elaboração própria

1.2 - DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

1.2.1- História

De acordo com artigo publicado pelo prof. Antonio Edilson Francellin (2010), na Revista Consultor Jurídico, a Polícia Civil teve seu esboço criado no século XVII. Naquela época, havia os alcaides, pessoas que, na companhia de um escrivão, efetuavam prisões e lavravam o respectivo auto. Após, surgiu o Ministro Criminal, agente público com atribuições arcaicas de Juiz e de Policial. Em 1808, com a chegada de Dom João VI, foi criada a “Superintendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil”. À época, essa instituição seguia os moldes portugueses, que muito se

distinguem do atual padrão brasileiro, uma vez que a direção estava a cargo de um intendente geral, que era um desembargador. Havia, portanto, um membro do Poder Judiciário na direção da Polícia. Em 1810 a Polícia Judiciária foi reestruturada, tendo sido criado o cargo de comissário de polícia.

No período de 1808 até 1827, não havia uma separação de funções como hoje se verifica, uma vez que as funções policiais e judiciárias eram exercidas pelo mesmo agente público: a autoridade policial. Foi, então, criada a figura do “Juiz de Paz”, em uma tentativa de desassociá-las.

Com o surgimento do Código de Processo Criminal do império, novamente, houve uma reorganização da instituição, havendo sucessivas alterações ao longo do tempo. Não obstante, a Polícia Judiciária ainda era subordinada aos juízes. Para contornar esse problema, em 1842 foi modificado o Código de Processo Criminal, extinguindo-se a Intendência Geral de Polícia e instituindo-se o cargo de Chefe de Polícia, ao qual se subordinavam os Delegados, subdelegados, chefes de polícia e os respectivos auxiliares, que eram nomeados pelo Imperador ou por Presidentes das Províncias. Nesse momento, as funções policiais foram retiradas dos juízes de paz e entregues às autoridades policiais, que passaram a ter como superior o Ministro de Justiça.

Em 1871, com a Lei 2.033 (BRASIL, 1971), desvinculou-se a Justiça da Polícia Judiciária, passando essa a ser auxiliar daquela. No mesmo diploma normativo passou-se a exigir o bacharelado em direito para o cargo de Chefe de Polícia e houve a criação do Inquérito Policial.

Em 1889 houve nova reforma e em 1917 passou-se a admitir novos policiais apenas mediante concurso público. Esse momento representa um marco para a instituição: as investidas nos seus cargos até então ocorriam por indicação, e é sabido que, por esse meio, não são avaliadas as capacidades, a vocação e as condições pessoais do novo servidor público, pois não há critérios a serem seguidos. Além disso, essa via possibilita a troca de favores, o nepotismo, e outras condutas nefastas, que afrontam os princípios da administração pública. Com a investidura através de concurso público de provas, passou-se a exigir do novo policial um conhecimento teórico do conteúdo de um edital programático, o que tornou o quadro de agentes mais seletivo, ao mesmo tempo que eliminou as trocas de natureza política, haja vista que o ingresso independe de ato discricionário de outrem.

1.2.2–Organização

Como visto, atualmente, a atividade de Polícia Judiciária é exercida pela Polícia Federal e pelas Polícias Cíveis.

A Polícia Federal, segundo o art. 1º do Decreto 73.332 de 1973 (BRASIL,1973), é uma instituição diretamente subordinada ao Ministério da Justiça, que, por sua vez, é vinculada à Presidência da República, sendo dirigida por um Diretor-Geral, nomeado para cargo em comissão e de livre escolha do Presidente da República.

As Polícias Cíveis têm sua organização disciplinada por legislação estadual dos respectivos Estados-membros, o que faz com que seja variável sua estrutura. Todavia, em regra, a instituição estará subordinada a uma Secretaria de Segurança Pública ou similar que se encontra vinculada ao Governo do Estado. Na Bahia, por exemplo, preleciona o art. 2º da Lei 11.370 de 2009 que é unidade integrante da Secretaria de Segurança Pública e a ela subordinada, sendo o Delegado-Geral, conforme o art. 17 do mesmo diploma legal, nomeado pelo Governador do Estado (BAHIA, 2009).

1.2.3–Relevância

A segurança recebe tratamento constitucional expresso: ainda em seu preâmbulo, o constituinte originário afirma que a promulgação ocorre com vistas a assegurar esse princípio; o art. 144, em seu *caput*, afirma ser ela direito de todos; o art. 5º eleva ao nível de direito individual; o art. 6º, por fim, afirma ser ela direito social (BRASIL, 1988).

O garantidor da segurança é o próprio Estado, que tem o dever de assegurá-la, conforme determina o já citado art. 144 da CF, e o faz através de uma série de órgãos, dentre os quais se encontra a polícia judiciária (art. 144, § 4º da Carta Magna). Mas as atribuições desta instituição não se limitam ao texto constitucional, sendo regulamentada por diversos diplomas infraconstitucionais que reiteram sua importância.

A Lei Estadual 11.370 de 04 de fevereiro de 2009, da Bahia, afirma em seu art. 1º, inciso XI que a Polícia Civil deste estado tem como princípios a proteção e promoção dos direitos da dignidade da pessoa humana.

A Lei Complementar Estadual nº 22 de 15 de março de 1994, do estado do Pará, afirma que é dever funcional dos policiais civis zelar pelos direitos e garantias fundamentais constitucionais (art. 71, XIII), pelos direitos do cidadão e pela dignidade da pessoa humana (art. 71, IV); e que são funções institucionais da polícia civil a preventiva da ordem e dos direitos e o combate eficaz da criminalidade e da violência (art. 5º,

caput) (PARÁ, 1994).

A Lei Complementar 85 de 2008, do Estado da Paraíba (2008), afirma que a Polícia Civil daquele Estado é órgão fundamental do amparo do Estado ao povo, ao qual incumbe, com exclusividade, ressalvada a competência da União, o exercício das funções de polícia judiciária, a investigação e a apuração das infrações penais, bem como a preservação da ordem, da segurança pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como a execução de outras políticas de defesa social (art. 1º).

A Lei 3.437 de 25 de junho de 1975, do estado de Alagoas, em seu art. 7º (ALAGOAS, 1975), afirma que compete à Polícia Civil manter e assegurar a ordem pública, garantir os direitos individuais e coletivos, a execução das leis e o exercício dos Poderes constituídos.

Dessa forma, fica claro, pois, que a Polícia Judiciária goza de elevada importância por ser uma garantidora dos direitos e garantias individuais, responsável pela ordem pública e pela defesa social.

1.2.4–Fragilidades

Como pôde ser observado, a Polícia Investigativa é subordinada a uma pasta que é vinculada a um órgão político, dirigido por um agente público detentor de mandato eletivo. Verifica-se também que a própria direção interna da instituição é feita por pessoa indicada por esse agente público. Em razão disso, instituições essenciais à segurança pública e à defesa da sociedade estão sujeitas aos mais diversos tipos de influxos em razão do natural envolvimento político das autoridades máximas da administração pública: o Presidente da República, no caso da União, e os Governadores, no caso dos Estados-membros e do Distrito Federal. Dessa hierarquia decorre que as Polícias Civil e Federal não possuem autonomia gerencial, e as autoridades policiais carecem de autonomia funcional.

1.3 - DA AUTORIDADE POLICIAL

1.3.1 - Discussão terminológica.

A nível doutrinário, há certa divergência sobre quem seja a “autoridade policial” a que se refere o ordenamento jurídico. Este conceito, para Mirabete (1997), tem seus limites fixados no léxico e na própria legislação processual. “Autoridade” significa poder, comando, direito e jurisdição, largamente aplicada na terminologia jurídica a expressão

como o “poder de comando de uma pessoa”. O “poder de Jurisdição” ou “o direito que se assegura a outrem para praticar determinados atos relativos a pessoas, coisas ou atos”. É o servidor que exerce em nome próprio o poder do estado, tomando decisões, impondo regras, dando ordens, restringindo bens jurídicos e direitos individuais, tudo nos limites da lei. Não tem esse poder, portanto, os agentes públicos que são investigadores, escrivães, policiais militares, subordinados que são às autoridades respectivas. Na legislação processual comum, aliás, só são conhecidas duas espécies de “autoridades”: a autoridade policial, que é o Delegado de Polícia, e a autoridade judiciária, que é o Juiz de Direito. Essa tese é confirmada pela redação do art. 2º, § 1º da Lei 12.830/2013, que utiliza a expressão como sinônimo de delegado de polícia.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. (*ipsis literis*) (BRASIL, 2013a).

1.3.2 - Surgimento da carreira

O cargo de Delegado de Polícia foi criado pela Lei Imperial 261/1841, que dispõe:

Art. 1º Haverá no Município da Côrte, e em cada Provincia um Chefe de Policia, com os Delegados e Subdelegados necessários, os quais, sobre proposta, serão nomeados pelo Imperador, ou pelos Presidentes. Todas as Autoridades Policiais são subordinadas ao Chefe da Policia. (*ipsis literis*) (BRASIL, 1841).

Os cargos eram por indicação, e podiam ser ocupados por juizes ou quaisquer outros cidadãos: “Art. 2º Os Chefes de Policia serão escolhidos d'entre os Desembargadores, e Juizes de Direito: os Delegados e Subdelegados d'entre quaisquer Juizes e Cidadãos: serão todos amovíveis, e obrigados a aceitar.” (*ipsis literis*) (BRASIL, 1841).

As atribuições, inicialmente, divergiam bastante das que hoje constam do CPP e da Lei 12.830/13, indo desde o exercício de atividade de Juiz de Paz até à concessão de mandado de busca domiciliar. A seguir, destaco as que mais destoam do ordenamento atual (BRASIL, 1841):

Art. 4º Aos Chefes de Policia em toda a Provincia e na Côrte, e aos seus Delegados nos respectivos districtos compete:

§ 1º As attribuições conferidas aos Juizes de Paz pelo art. 12 §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do Código do Processo Criminal.

[...]

§ 3º As atribuições que ácerca das Sociedades secretas e ajuntamentos illicitos concedem aos Juizes de Paz as leis em vigor.

§ 4º Vigiar e providenciar, na fôrma das leis, sobre tudo que pertence á prevenção dos delictos e manutenção da segurança o tranquillidade publica.

(...)

§ 6º Inspeccionar os Theatros e espectaculospublicos, fiscalizando a execução de seus respectivos Regimentos, e podendo delegar esta inspecção, no caso de

impossibilidade de a exercerem por si mesmos, na fôrma dos respectivos Regulamentos, ás Autoridades Judiciarias, ou Administrativas dos lugares.

(...)

§ 8º Conceder mandados de busca, na fôrma da Lei. (*ipsisliteris*)

Em 1988, a CF passou a exigir que as Polícias Cíveis fossem dirigidas por delegados de carreira, e passou a requerer, também, que a investidura em cargo público ocorresse por concurso público de prova ou de provas e títulos. Porém, algumas autoridades policiais nomeadas sem essas formalidades permaneceram em exercício até muito tempo depois da promulgação da Carta Magna. Segundo matéria do Jornal Folha de São Paulo (2001), esses Delegados que foram investidos irregularmente, sem serem aprovados em concurso público, sem terem o título de bacháreis em direito e sem passar por treinamento nas academias de polícia, foram batizados de “calças-curtas”. Até 2001, o Brasil possuía 1.200 autoridades nessa condição, das 14.700 existentes no país, o que representa a fração de 8%. A Bahia era o estado-membro com maior número: 208 “calças-curtas”.

1.3.3 - Poderes da autoridade policial

A fim de efetuar a função que lhe fora atribuída pelo dispositivo legal acima, o ordenamento confere uma série de poderes à autoridade policial. Pode ser citada, dentre elas, a capacidade para representar pela prisão preventiva, nos termos do art. 311 do CPP:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (BRASIL, 1941).

O art. 241 do CPP, não recepcionado pela Constituição vigente, previa também a dispensa de mandado judicial quando a busca domiciliar fosse feita pessoalmente, pelo referido servidor, nos seguintes termos: “Art. 241. Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.” (BRASIL, 1941)

O art. 127 do diploma processual penal confere ao Delegado de Polícia a prerrogativa de representar pelo sequestro de bens, medida cautelar de natureza patrimonial (BRASIL, 1941): “Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.” (*ipsisliteris*).

No art. 149, § 1º, o Decreto-lei 3.689/1941 permite à autoridade policial representar pela realização de exame de insanidade mental: “Art. 149 (...) § 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.” (BRASIL, 1941).

O art. 322 do CPP permite ao Delegado conceder fiança, desde que o delito em questão tenha pena máxima em abstrato inferior a quatro anos: “Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.” (BRASIL, 1941).

A Lei 9.296/1996, em seu art. 3º, inciso I e 8º-A possibilita à autoridade policial representar, respectivamente, pela interceptação telefônica e pela captação ambiental (BRASIL, 1996):

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - Da autoridade policial, na investigação criminal;

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

A lei 12.850/2013 (BRASIL, 2013b), em seus artigos 10 e 10-A, permite à autoridade policial representar, respectivamente, pela infiltração policial e pela infiltração virtual:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas.

1.4- DA AUTONOMIA GERENCIAL

A autonomia gerencial é gênero, que tem como espécies a autonomia administrativa, financeira e funcional (ALVES, 2016). A primeira consiste na ausência de subordinação hierárquica no que se refere à prática de determinados atos administrativos, como aqueles que disponham acerca da organização da instituição, do seu quadro de membros, da gestão de pessoas, etc. O melhor exemplo que evidencia essa autonomia é a realização de concurso público pela própria instituição. A segunda espécie, que, para Mendes e Branco (2017), está abrangida pela primeira, consiste na capacidade de elaborar a própria proposta orçamentária e de gestão e de aplicar os recursos destinados a provar a existência de dotações que possam ser

livremente administradas, aplicadas e remanejadas pela unidade orçamentária para a qual foram destinadas (MAZZILLI, 1989 *apud* GARCIA, 2002). A autonomia funcional, por fim, possui duplo aspecto: em relação à instituição, consiste em um mecanismo de proteção e preservação que visa evitar interferências externas, principalmente as de natureza política, assegurando seu pleno e perfeito funcionamento; em relação aos seus membros, consiste na ausência de hierarquia no exercício das funções típicas que lhes foram atribuídas, sujeitando-se estes tão somente à Constituição e às Leis. Como não houve interpretação autêntica deste instituto, mostrou-se necessária a interpretação doutrinária, concorrendo para isso diversos juristas. Pedro Lenza (2019), por exemplo, ao tratar da autonomia funcional do Ministério Público (MP), conceitua:

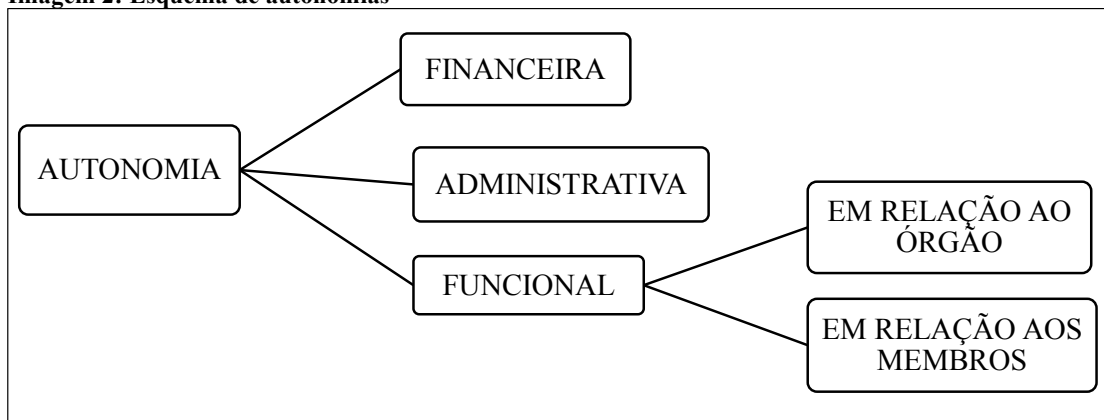
(...) prevista no art. 127, § 2.º, da CF/88, no sentido de que, ao cumprir os seus deveres institucionais, o membro do Ministério Público não se submeterá a nenhum outro “poder” (Legislativo, Executivo ou Judiciário), órgão, autoridade pública etc. Deve obediência, apenas, à Constituição, às leis e à sua própria consciência (p. 1419).

Marcelo Novelino traz a seguinte definição:

O princípio da independência funcional deve ser compreendido em dois aspectos. Em relação à instituição, a Lei Maior assegurou uma série de garantias e prerrogativas visando à preservação de sua independência, de modo a evitar pressões e interferências de ordem externa. No tocante aos seus membros, assegura a liberdade para o exercício de suas funções, impedindo uma subordinação que não seja à Constituição, às leis ou à sua própria consciência. Em que pese o fato de estarem submetidos a uma chefia única, o que indica uma hierarquia administrativa em relação ao Procurador- Geral, não existe subordinação funcional dos membros do Ministério Público, devendo ser afastada qualquer hipótese de ingerência em sua atividade processual. (2016, p.737).

As autonomias aqui tratadas, para melhor visualização, podem ser esquematizadas da seguinte maneira:

Imagem 2: Esquema de autonomias



Fonte: Elaboração própria

1.5 - DO GARANTISMO JURÍDICO

O termo garantismo — muito embora deite raízes na França no século XIX — ganha expressão, de acordo com Pinho (2020), com a obra magistral do professor italiano Luigi Ferrajoli, que, na década de 1970, integrou um movimento intelectual na Itália, em reação a uma legislação penal de emergência, a qual violou direitos e garantias individuais, sob a justificativa de "combate ao terrorismo".

Em sua obra, o professor Ferrajoli (2002, p. 686) o define como:

“[...] uma *filosofia política* que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade. Neste último sentido o garantismo pressupõe a doutrina laica da separação entre direito e moral, entre validade e justiça, entre ponto de vista interno e ponto de vista externo na valoração do ordenamento, ou mesmo entre o ‘ser’ e o ‘dever ser’ do direito”. (Destaque do autor)

Os elementos da Teoria Geral do Garantismo, segundo o autor, são:

“o caráter vinculado do poder público no Estado de direito; a divergência entre validade e vigor produzida pelos desníveis das normas e um certo grau irredutível de ilegitimidade jurídica das atividades normativas de nível inferior; a distinção entre ponto de vista externo (ou ético-político) e ponto de vista interno (ou jurídico) e a conexa divergência entre justiça e validade; a autonomia e a prevalência do primeiro e em certo grau irredutível de ilegitimidade política com relação a ele das instituições vigentes” (p. 686).

Assim, Ferrajoli criou dez princípios fundantes do seu sistema, que, de acordo com o professor Cleber Masson (2020, p. 83), são:

- 1) *Nullapoenasine crimine*: princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito;
- 2) *Nullumcrimensine lege*: princípio da reserva legal;
- 3) *Nullalex (poenalis) sinenecessitate*: princípio da necessidade ou da economia do direito penal;
- 4) *Nulla necessitas sine injuria*: princípio da lesividade ou da ofensividade do resultado;
- 5) *Nulla injuria sineactione*: princípio da materialidade ou da exterioridade da ação;
- 6) *Nullaactiosine culpa*: princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal;
- 7) *Nulla culpa sine iudicio*: princípio da jurisdicionalidade;
- 8) *Nullum iudicium sineaccusatione*: princípio acusatorio ou da separação entre juiz e acusação;
- 9) *Nullaaccusatosineprobatione*: princípio do ônus da prova ou da verificação; e
- 10) *Nullaprobatioinedefensione*: princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade

Luigi dedicou um capítulo de sua *magna opus* à relação entre sua tese e a polícia judiciária.

Afirma ele:

“Na lógica do Estado de direito, as funções de polícia deveriam ser limitadas a apenas três atividades: a atividade investigativa, com respeito aos crimes e aos ilícitos administrativos, a atividade de prevenção de uns ou de outros, e aquelas executivas e auxiliares da jurisdição e da administração. Nenhuma destas atividades

deveria comportar o exercício de poderes autônomos sobre as liberdades civis e sobre os outros direitos fundamentais. As diversas atribuições, por fim, deveriam estar destinadas a corpos de polícia separáveis entre eles e organizadas de forma independente não apenas funcional, mas, também, hierárquica e administrativamente dos diversos poderes aos quais auxiliam. Em particular, a polícia judiciária, destinada, à investigação dos crimes e a execução dos provimentos jurisdicionais, deveria ser separada rigidamente dos outros corpos de polícia e dotada, em relação ao Executivo, das mesmas garantias de independência que são asseguradas ao Poder Judiciário do qual deveria, exclusivamente, depender”. (FERRAJOLI, 2002, p. 617)

CAPÍTULO 2 - DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL

2.1 - DO CADERNO INVESTIGATÓRIO

O inquérito policial (IP), nas palavras de Renato Brasileiro de Lima (2020), “é o procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pelo Delegado de Polícia, consistente em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova”.

Ainda segundo o autor, tal instrumento possui dupla finalidade: a primeira delas se chama função preservadora, e visa inibir a existência de um processo penal infundado, temerário, de maneira a se resguardar a liberdade do inocente e evitar gastos desnecessários para o estado. A segunda função é a preparatória, consistente no fornecimento de elementos de informação para que o titular da ação penal ingresse em juízo.

A natureza jurídica desse procedimento é de procedimento administrativo, pois dele não resulta, nesse momento, na imposição de uma sanção. Em razão disso, eventuais vícios dele constante não irradiam para a fase processual, sendo que as nulidades concernem tão somente aos defeitos que incidam sobre atos praticados ao longo do processo penal (LIMA, 2020).

2.2 - CARACTERÍSTICAS DO IP

O inquérito policial é um procedimento escrito, pois, segundo o art. 9º do CPP, todas suas peças serão em um só processo reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste último caso, rubricadas pela autoridade;

É também dispensável: uma de suas finalidades é reunir elementos que possibilitem ao titular da ação penal, o Ministério Público (MP), dar início ao processo penal. Desse modo, caso o *parquet* já disponha desses elementos, o caderno investigatório será dispensável (LIMA, 2020).

É sigiloso. porque caso a autoridade policial verifique que a publicidade das investigações pode causar prejuízo à elucidação do delito, deve decretar o sigilo do IP com base no art. 20 do CPP: “Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.” (BRASIL, 1941). Esse sigilo, porém, não atinge o Ministério Público nem o Juiz (LIMA, 2020), e encontra restrições na pessoa do defensor, conforme a súmula vinculante 14:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório

realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (BRASIL, 2009a)

Devido a sua natureza administrativa, não se faz necessária a incidência do contraditório e da ampla defesa neste procedimento, o que faz com que o IP seja também inquisitorial. Nas palavras do professor Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 189): “ante a impossibilidade de aplicação de uma sanção como resultado imediato das investigações criminais, não se pode exigir a observância do contraditório e da ampla defesa nesse momento inicial da persecução penal.”

É discricionário, pois nesta fase, não há um rigor procedimental a ser observado, como há na etapa judicial, sendo as investigações conduzidas de maneira discricionária pela autoridade policial, que deve determinar o rumo das diligências de acordo com as peculiaridades do caso concreto (LIMA, 2020). Os arts. 6º e 7º do CPP (BRASIL, 1941) até trazem um rol de diligências, mas sua natureza é meramente exemplificativa.

Tem também como características a oficiosidade, pois fica a cargo de órgão oficial do Estado: a Polícia (Civil ou Federal), conduzida pelos Delegados (LIMA, 2020); e a oficiosidade, pois, de acordo com Lima (2020) a autoridade policial é obrigada a agir de ofício, assim que tiver notícias de uma infração penal de ação pública incondicionada, devendo instaurar o IP na forma do art. 5º, I do CPP (BRASIL, 1941): “Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício;”

Por não poder ser arquivado pela autoridade policial, é indisponível, na forma do art. 17 do CPP: “Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.” (BRASIL, 1941).

Finalmente, é um procedimento temporário. O professor Renato Brasileiro de Lima (2020) entende que não pode ser prorrogado *ad aeternum*, como se verifica, por vezes, na prática. Isso é reforçado pela inserção do direito à razoável duração do processo no texto da CF (1988): “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

2.3 - INSTAURAÇÃO DO IP

A forma pela qual o IP se iniciará depende do tipo de ação penal a que se submete o delito investigado.

Segundo Lima (2020), sendo a ação penal pública incondicionada, o IP pode ser instaurado: a) de ofício; b) por requisição da autoridade judiciária ou do MP; c) por requerimento do ofendido ou de seu representante legal; d) por notícia oferecida por qualquer do povo; e) pelo auto de prisão em flagrante (APF). Sendo a ação pública condicionada ou privada, a *persecutio* está condicionada à representação do ofendido ou à requisição do Ministro da Justiça, no primeiro caso, e à representação do ofendido através da chamada “queixa-crime”, no segundo.

2.4 - INDICIAMENTO

De acordo com Lima (2020), consiste em atribuir a autoria (ou participação) de uma infração penal a uma pessoa. É apontar uma pessoa como provável autora ou partícipe de um delito. Sua atribuição é exclusivamente do Delegado de Polícia, pois é fruto da investigação policial, que é conduzida por este. Nesse sentido é o art. 2º, § 6º da Lei 12.830 (BRASIL, 2013b): “Art. 2º (...) § 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.”

Ainda segundo o autor, pode ocorrer já no APF ou até o relatório final da autoridade policial. Logo, por se tratar de ato próprio da fase investigatória, não é possível sua ocorrência após o recebimento da denúncia, sob pena de se caracterizar indevido constrangimento à liberdade de locomoção:

STJ - HC 182.455/SP - 6ª Turma - j. 05/05/2011: Esta Corte Superior de Justiça, reiteradamente, vem decidindo que o indiciamento formal dos acusados, após o recebimento da denúncia, submete os pacientes a constrangimento ilegal e desnecessário, uma vez que tal procedimento, que é próprio da fase inquisitorial, não mais se justifica quando a ação penal já se encontra em curso.² Habeas corpus concedido para cassar a decisão que determinou o indiciamento formal dos pacientes, excluindo-se todos os registros e anotações, relativos ao processo de que aqui se cuida, sem prejuízo do regular andamento da ação penal. (BRASIL, 2010).

2.5 - CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

2.5.1 – Prazo

O art. 10 do CPP traz a regra geral, no que diz respeito ao prazo de conclusão do IP:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela (BRASIL, 1941).

Esse lapso temporal pode ser prorrogado, que esteja o suspeito solto, quer preso, na forma dos arts. 10, § 3º e 3º-B, § 2º, ambos do CPP (BRASIL, 1941), respectivamente:

Art. 10. (...) § 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 3º-B, § 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Ainda conforme o professor Renato Brasileiro, alguns prazos são previstos em lei especial: a) nos procedimentos em trâmite perante a Justiça Federal de 1ª instância, a Lei 5.010/66 dispõe que o prazo será de 15 dias estando o indiciado preso, podendo ser prorrogado por igual período. Como o diploma legal silencia em caso de estar o réu solto, presume-se aplicável o prazo geral previsto no CPP; b) nos inquéritos militares, o lapso é de 20 dias, se o suspeito estiver preso, ou 40, se solto, podendo este ser prorrogado por mais vinte, conforme o Código de Processo penal Militar (CPPM); c) quando o delito apurado constar da Lei 11.343/06, o prazo será de 30 dias, estando o investigado preso, ou 90 dias, quando soltos, podendo esse prazo ser duplicados; d) nos crimes contra a economia popular, o prazo será de 10 dias, quer esteja preso, quer solto. (LIMA 2020)

2.5.2 - Relatório

A investigação policial deverá ser concluída com a elaboração de um relatório, que será feito pela autoridade policial, sendo feita, posteriormente, a remessa dos autos ao juiz competente, na forma do art. 10, §§ 1º e 2º do CPP:

Art. 10. (...)

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas. (BRASIL, 1941)

2.6 - ARQUIVAMENTO

Foi visto que a autoridade policial não pode mandar arquivar autos do IP, na forma do art. 17 do CPP. Essa incumbência é do *parquet*, a quem cabe avaliar se dispõe ou não de elementos suficientes para oferecer a denúncia (LIMA 2020).

A despeito do silêncio do CPP, as hipóteses de arquivamento podem ser extraídas, por analogia, dos arts. 395 e 397 do CPP (BRASIL, 1941), que tratam, respectivamente, da rejeição da peça acusatória e da absolvição sumária:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou.

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

2.7 - INVESTIGAÇÕES NA PRÁTICA: CASOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL

Feito o estudo dos fundamentos teóricos da investigação preliminar, com ênfase no Inquérito Policial, faz-se necessário analisar o modo como está foi efetuada em casos de grande repercussão nacional.

2.7.1 - Caso Henry Borel

Segundo matéria jornalista do portal G1 (2021a), o menino Henry Borel, de 4 anos, teria passado um fim de semana com seu pai, o engenheiro Leniel Borel de Almeida, e, na noite do dia 07 de março de 2021, um domingo, foi deixado com sua mãe, Monique Medeiros da Costa Almeida, que estava com seu namorado, Jairo Souza Santos, o vereador “Dr. Jairinho”. Na madrugada do dia 08 de março de 2021, a criança chegou sem vida a um hospital, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, com seu corpo tomado por lesões no crânio, estômago, fígado e nos rins, além de várias manchas roxas, o que provocou uma hemorragia interna e laceração hepática por meio de uma ação contundente.

Monique e Jairo alegaram que estavam juntos de madrugada, quando ouviram um barulho e foram até o quarto do menino, onde o encontraram desacordado por, supostamente, ter sofrido um acidente. Questionado sobre o que poderia ter causado as lesões, a mãe alegou que a criança poderia ter se desequilibrado sobre a cama, ou tropeçado sobre o encosto da poltrona, vindo a cair no chão. A TV Globo ouviu peritos, que prontamente refutaram essa tese: segundo o perito Carlos Durão, “uma queda de uma altura baixa é pouco provável que esteja na origem dessas lesões traumáticas”;

Talvane de Moraes acrescenta que há lesões em áreas diversas do corpo, “o que uma queda não proporcionaria”. Acrescente-se que, segundo os peritos, essas lesões não podem ser causadas numa tentativa de reanimar a vítima.

A polícia utilizou, dentre outras, das seguintes técnicas de investigação: a) oitiva de testemunhas: segundo o G1, pelo menos 18 testemunhas foram ouvidas; b) coleta de provas técnicas, que descartam a possibilidade de acidente; c) confecção de dois laudos periciais (de necropsia e de local de crime), que foram utilizados para fundamentar o pedido de prisão temporária do casal; d) extração de dados dos celulares do casal, que foram apreendidos no dia 26/03/2022. No que diz respeito a este último meio, um ponto interessante merece destaque: a polícia descobriu que o casal apagou as conversas de seus aparelhos celulares após o início das investigações, podendo, inclusive, ter trocado de aparelho. Em razão disso, o instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE) usou um software chamado “*Cellebrite Premium*”, de origem Israelense, que foi comprado pela Polícia Civil no dia 31/03/2021, a fim de recuperar o conteúdo dos dispositivos. Segundo o Delegado Antenor Lopes (GUIMARÃES *et al*, 2021), o software foi fundamental para a prisão do casal, pois recuperou mensagens que demonstravam que a babá, Monique, contou para a mãe de Henry ter ouvido desde que seu padrasto lhe segurou pelo braço, deu-lhe uma rasteira e o chutou, estando Henry, em razão disso, mancando.

2.7.2 - Caso Suzane Von Richtofen

No dia 31/10/2002, Manfred Albert, engenheiro, e sua esposa, Marísia Von Richtofen, psiquiatra, foram mortos violentamente em decorrência de lesões contusas produzidas por barras de ferro. O fato ocorreu enquanto as vítimas dormiam, em um bairro nobre de São Paulo. Segundo matéria do “Memória Globo” (O GLOBO, 2021a), no dia seguinte o caso ganhou destaque nos jornais de grande repercussão. Consta das matérias que a polícia suspeitava ter sido o crime praticado por um conhecido da família, pois não havia sinais de arrombamento, e o circuito interno de TV e os alarmes estavam desligados. O casal possuía um filho mais novo, Andreas Von Richtofen, e uma filha mais velha, Suzane Von Richtofen. Essa namorava com Daniel Cravinhos, que tinha como irmão, Cristian Cravinhos. Cristian tornou-se suspeito por ter adquirido uma motocicleta cerca de 10 horas após o crime. Como os únicos vínculos que o ligavam às vítimas era com Suzane, através de Daniel, estes também se tornaram suspeitos.

Tal tese foi confirmada sete dias depois, quando do interrogatório, onde todos confessaram a prática delitiva.

A matéria informa que Suzane teria deixado seu irmão mais novo em uma *lan house*, e facilitado a entrada do namorado e seu irmão em sua casa. Estes, com golpes de barras de ferro, causaram a morte do casal. Em seguida, a cena do crime foi modificada para sugerir a ocorrência de um latrocínio. Com o dinheiro subtraído, Cristian comprou uma moto cerca de 10 horas após o crime, como outrora dito.

Após uma semana, o inquérito foi concluído pela Polícia Civil de São Paulo: Suzane, seu namorado e seu cunhado foram denunciados por dois homicídios, cada um “triplamente” qualificado (expressão inadequada, pois apenas uma qualificadora é utilizada na primeira fase da dosimetria da pena). Em decorrência disso, tiveram decretadas suas prisões preventivas (O GLOBO, 2021a).

De acordo com os dados da matéria do O Globo (2021a), em 2006, enquanto gozava de liberdade assistida, Suzane deu uma entrevista ao fantástico, onde apareceu usando pantufas e uma camiseta com estampa infantil, chorando bastante. Todavia, antes da entrevista, a equipe do programa flagrou Suzane sendo orientada pelos seus advogados a adotar esse comportamento. No dia seguinte, o Ministério Público representou pela prisão preventiva da suspeita. Logo após o STJ concedeu a Suzane o direito de esperar pelo julgamento em prisão domiciliar, porém, um mês depois, essa liminar foi cassada.

Em 17 de julho de 2006 foi realizado o julgamento dos suspeitos perante o Tribunal do Júri, que durou 5 dias de debates entre acusação e defesa. No dia 22, a sentença foi prolatada: Suzane e Daniel foram condenados a 39 anos de reclusão e a 6 meses de detenção, e Cristian, a 38 anos de reclusão e 6 meses de detenção.

Em 2015, Suzane progrediu para o regime semiaberto, tendo direito a saídas. Em 2021, ela obteve o direito de deixar a prisão para frequentar um curso de nível superior, conforme matéria do jornal “O Globo”:

O Tribunal de Justiça de São Paulo autorizou Suzane Von Richthofen a deixar a prisão imediatamente para cursar Farmácia na Universidade Anhanguera, em Taubaté. Ela está presa na Penitenciária Feminina de Tremembé, condenada a 39 anos pelo envolvimento no assassinato dos pais.

A liminar foi concedida pelo desembargador José Damião Pinheiro Machado Cogan, da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na última sexta-feira. Suzane poderá deixar a unidade prisional a partir das 17h e retornar às 23h55.

Ela está presa desde 2004 e obteve a progressão do regime fechado para o semiaberto em outubro de 2015 e desde então tem benefício a saídas temporárias. (O GLOBO, 2021b)

O ocorrido deu origem a dois filmes, um, mostra o homicídio sobre a ótica de Suzane, outro, pela dos irmãos Cravinhos. Segundo matéria do G1:

Os filmes "A menina que matou os pais" e "O menino que matou meus pais", que têm Carla Diaz no papel de Suzane Von Richthofen, vão ganhar estreia exclusiva na plataforma de vídeos Prime Vídeo em 24 de setembro.

O anúncio da Amazon nesta quinta-feira (19) significa que os filmes, divulgados em 2018 e adiados por causa da pandemia, ficarão de fora dos cinemas.

Os filmes, dirigidos por Mauricio Eça, vão contar a história de Suzane von Richthofen, que planejou o assassinato dos pais em outubro de 2002, com pontos de vista diferentes. (G1, 2021b)

2.7.3 - Caso Miguel (Rio Grande Do Sul)

Miguel dos Santos Rodrigues era um menino de 7 anos que vivia com a mãe, Yasmin Vaz dos Santos Rodrigues, e com a companheira dela, Bruna Nathiele Porto da Rosa, em Imbé, no Litoral Norte do Rio Grande do Sul. De acordo com a denúncia do Ministério Público, o garoto foi morto na madrugada de 29 de julho de 2021 pelo casal, após ser torturado, e seu corpo colocado dentro de uma mala de viagem. O motivo seria que o menino atrapalhava o relacionamento delas. O corpo, que não foi encontrado, foi arremessado no rio Tramandaí. O casal confessou o crime à Polícia. (RIO GRANDE DO SUL, 2021)

A denúncia acima relatada só foi possível em razão de assíduo trabalho da Polícia Civil do Rio Grande do Sul, desmembrado em várias diligências. Destaque-se, primeiro, a apreensão do aparelho celular das suspeitas e subsequente busca no dispositivo, em que se constatou ter a mãe pesquisado como apagar impressões digitais, conforme notícia o jornal "O Globo":

Após a apreensão no aparelho celular da mãe do menino Miguel dos Santos Rodrigues, de 7 anos, a polícia encontrou o histórico de pesquisas na internet feito por Yasmin Vaz dos Santos Rodrigues, de 26 anos. Ela confessou ter jogado o corpo do filho no Rio Tramandaí, no dia 28 de julho, em Imbé, no litoral do Rio Grande do Sul, mas até o momento, ele não foi encontrado. (O GLOBO, 2021c)

Segundo a polícia, a mãe de Miguel buscou por informações no Google com o intuito de saber se a água do mar seria capaz de apagar as impressões digitais. Na mesma madrugada do dia em que teria cometido o crime, ela pesquisou: "quanto tempo dura as impressões digitais em contato com a água". Também foram realizadas buscas sobre batimentos cardíacos. A polícia acredita que as pesquisas sobre a água do mar teriam sido realizadas antes dela lançar o menino no rio. (O GLOBO, 2021c)

Outra diligência que se mostrou demasiadamente relevante foi a realização de perícia em camiseta infantil encontrada na casa onde a vítima residia com sua mãe. Segundo consta da mesma matéria supracitada:

Na quinta-feira, um exame pericial confirmou que o sangue encontrado em uma camiseta infantil recolhida onde Miguel vivia com a mãe e a madrastra, em Imbé, pertencia à criança. De acordo com o delegado Antônio Carlos Ractz, que coordena

as buscas pelo corpo, também foi identificado material biológico da criança em uma corrente metálica que estava no quarto.

Ainda segundo a matéria, o delegado responsável por conduzir o caso teria afirmado que um fio de cabelo foi coletado em um poço de luz na pousada, e que era compatível com o perfil de um filho biológico da suspeita.

Foi realizada também a reprodução simulada dos fatos, conforme consta de matéria do G1 (CHAGAS, AGEITOS, BECK, 2021):

Terminou por volta das 23h desta segunda-feira (8) a reconstituição do caso do menino Miguel dos Santos Rodrigues, de 7 anos. Conforme inquérito policial e denúncia do Ministério Público, a criança foi morta pela mãe e pela companheira dela em julho deste ano e cujo corpo foi jogado no Rio Tramandaí, em Imbé, no Litoral Norte do Rio Grande do Sul. As duas respondem na Justiça por tortura, homicídio e ocultação de cadáver.

Além disso, foi feita a apreensão e exame de câmeras de segurança ao redor do possível trajeto das suspeitas até o Rio, o que culminou na captura de imagens em que a mãe e a madrasta conduzem pelas ruas uma bolsa, com o corpo da criança, conforme matéria:

A Polícia Civil divulgou, nesta terça-feira (17), imagens de câmeras de segurança que mostram a mãe do menino Miguel Rodrigues dos Santos, de sete anos, carregando uma mala por ruas da cidade de Imbé, no Litoral Norte do Rio Grande do Sul. (CHAGAS, AGEITOS, BECK, 2021)

Segundo o delegado Antonio Carlos Ractz, o corpo do garoto estava dentro da mala.

Nos trechos divulgados, Yasmin Vaz dos Santos Rodrigues, de 26 anos, aparece ao lado da companheira, Bruna Nathiele Porto da Rosa. A própria Polícia Civil ocultou os rostos das denunciadas nas imagens.

O delegado explica que as imagens são do intervalo entre 1:00h e 2:00h do dia 27 de julho. De acordo com Ractz, é a mãe que carrega o objeto durante todo o trajeto até o Rio Tramandaí.

Por fim, foi localizada e apreendida a mala utilizada pelas suspeitas quando da prática do crime, tendo sido realizado exame pericial que localizou no item material genético de Miguel. As informações constam do site de notícias O Globo (2021d):

O delegado Antônio Carlos Ractz disse, nesta segunda-feira, que uma perícia confirmou que havia traços de DNA do menino Miguel dos Santos Rodrigues, de 7 anos, na mala apreendida pela polícia durante a investigação sobre a morte da criança. O laudo foi disponibilizado na última sexta-feira. Ractz afirmou que a bolsa de viagem foi usada pela mãe, Yasmin Vaz dos Santos Rodrigues, e pela madrasta, Bruna Nathiele Porto da Rosa, de 23, denunciadas pela morte, para transportar o corpo da vítima até o Rio Tramandaí, que fica entre os municípios de Imbé e Tramandaí, no Rio Grande do Sul, na madrugada de 27 de julho deste ano. A mala de viagem foi apreendida por policiais na lixeira de uma casa.

— Segundo a conclusão, no interior da bolsa de viagem foi encontrado DNA da vítima. Ou seja, a vítima foi efetivamente transportada no interior da mala em

questão — disse o delegado que acrescentou que as buscas pelo corpo do garoto foram suspensas.

— Não há mais razões técnicas para persistirem as buscas. Segundo a experiência, o corpo, em razão do decurso do tempo, não seria mais localizado em nosso litoral. Já mantive contato com o CBM sobre o assunto— concluiu Ractz.

CAPÍTULO 3 - DA AUTONOMIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE POLICIAL

3.1 - ESTRUTURA ATUAL DA CARREIRA

Atualmente, o cargo de Delegado de Polícia encontra-se sujeito a uma estrutura hierárquica variável de um Estado para outro, e mesmo a nível federal. Todavia, em síntese, a nível estadual, a autoridade policial se submete mediatamente ao Delegado-Geral de Polícia, que se sujeita a uma Secretaria do Governo do Estado, subordinada ao Governador do Estado.

Na Bahia, por exemplo, afirma o art. 2º da Lei 11.370/2009, que

A Polícia Civil do Estado da Bahia, unidade integrante da estrutura da Secretaria de Segurança Pública, passa a ser órgão em Regime Especial de Administração Direta, subordinada à referida Secretaria, tendo sua organização, estrutura, competências, normas de funcionamento e atividades funcionais de seus membros estabelecidos em ato regulamentar próprio, aprovado mediante decreto do Governador do Estado [...] (BAHIA, 2009).

No Rio de Janeiro, a estrutura é um pouco diferente, como se pode notar na página oficial do Estado: há uma Secretaria própria para a Polícia Civil, de maneira que estase subordina diretamente ao Governador do Estado, não sendo mero órgão integrante de outra Secretaria. Evidencia-se, aqui, que a autonomia é maior em relação aos modelos já citados e tidos como regra, embora ainda não seja o ideal (RIO DE JANEIRO).

No Amazonas, a Lei 2.271 de 10/01/1994 estabelece:

A Polícia Civil, instituição permanente, una e indivisível do Poder Público, essencial à função jurisdicional do Estado, à defesa da sociedade e à preservação da ordem pública, subordina-se ao Governador do Estado e, operacionalmente, à Secretaria do Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania (AMAZONAS, 1994).

Em Goiás, a Lei 16.901 de 2010, em seu art. 2º, diz:

A Polícia Civil, órgão permanente do Estado de Goiás, vinculada à Secretaria da Segurança Pública, essencial à segurança pública e à defesa das instituições democráticas e fundada na promoção da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, tem por finalidade a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (GOIÁS, 2010).

Em Pernambuco, a Lei 6.425 de 1972 anuncia: “Art. 1º A presente lei institui o regime jurídico dos funcionários policiais civis, ocupantes de cargos de atividade policial do Quadro de Pessoal Policial da Secretaria da Segurança Pública”. A Lei 6.657 de 1974, por seu turno, institui:

Art. 16. Fica instituída a polícia de carreira na Secretaria da Segurança Pública, com os seus cargos, número de cargos, classes, séries de classes, grupos ocupacionais e serviços criados na forma constante dos Anexos desta Lei, que constituirão o Quadro de Pessoal Policial da aludida Pasta, de que fala o artigo 1º da Lei nº 6.425, de 29 de setembro de 1972. (PERNAMBUCO, 1974)

De tudo que foi exposto, observa-se que a autoridade de Polícia Judiciária estadual, em regra, é um funcionário público que compõe um órgão situado no interior de uma secretaria relacionada, subordinada ao respectivo Secretário e, conseqüentemente, ao Governador do referido Estado. Em razão dessa estrutura hierarquizada, a atuação da Polícia Judiciária, em seu todo, está sujeita às mais diversas espécies de influxos, como os de natureza política. Esse imbróglío será objeto de estudo a seguir.

3.2 - INGERÊNCIAS NA POLÍCIA JUDICIÁRIA

A ausência de autonomia funcional traz diversas espécies de óbices à escoreita atuação do órgão policial. O principal deles é a influência política e administrativa exercida sobre a instituição, o que representa verdadeiro desvio de finalidade. Essas anomalias podem ser frequentemente constatadas em noticiários e sites jornalísticos.

3.2.1 - Caso Bolsonaro

De acordo com a matéria da CNN publicada em 2021:

Após o ex-ministro da Justiça, Sérgio Moro, apontar que o atual Presidente na República, Jair Bolsonaro, o pressionava para substituir o diretor-geral da PF por um aliado e exigia acesso a relatórios sigilosos da corporação, foi instaurado um Inquérito de relatoria do Ministro do STF Alexandre Moraes, a fim de investigar a ingerência política. O Presidente também teria sugerido ao ex-ministro a troca do Superintendente da Polícia Federal do Rio de Janeiro, o que, segundo ele, teria sido feito porque “o Estado do Rio de Janeiro é muito complicado”. Curiosamente, essas mudanças ocorreram enquanto estava em curso à operação Fumaça, que mirava um esquema de rachadinhas na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj) que envolveria seu filho, Flávio Bolsonaro, e o ex-assessor, Fabrício Queiroz, operação essa, inclusive, que houve vazamento de informações sigilosas. Questionado sobre isso, o Presidente afirmou não ter conhecimento sobre a operação. Teria Jair, também, cobrado de Sérgio Moro uma investigação mais célere e objetiva sobre o atentado que sofreu na campanha presidencial de 2018. (*ipsis literis*) (ARBEX, 2021)

No dia 03/11/2021, o Presidente prestou declarações à Polícia Federal através do Termo de Declarações nº 5028199/2021, que pode ser encontrado, na íntegra, no site “O antagonista” (O ANTAGONISTA, 2021). Neste documento, consta que, em meados de 2019, Jair indicou a Sérgio Moro a troca do Diretor Geral da Polícia Federal, DPF Valeixo, pelo DPF Ramagem, em razão de suposta falta de interlocução. O ex-ministro teria concordado, desde que fosse indicado a uma vaga no STF. É possível verificar, ainda, que em 22/04/2020, o chefe do Poder Executivo fez a seguinte declaração: “E eu tenho o poder e vou interferir em todos os Ministérios, sem exceção (...) Eu não posso ser surpreendido com notícias. Pô, eu tenho a PF que não me dá informações”.

No item 3 do relatório, consta que o ex-ministro teria afirmado que o motivo da troca do delegado geral da PF seria a necessidade de que o Presidente tivesse na direção da instituição “pessoas de sua confiança, para que pudesse interagir, telefonar e obter relatórios de inteligência”. Em sua defesa, Jair afirmou que, pelo seu entendimento, necessitava da mudança da direção geral da PF para haver uma maior interação.

No item 4 do relatório, constata-se que, no celular do ex-ministro, o Presidente o teria encaminhado uma reportagem do site “O Antagonista”, intitulada “PF na cola de 10 a 12 deputados bolsonaristas”, seguida da mensagem “Mais um motivo para a troca”.

Na sexta pergunta, o chefe do executivo afirma que teria cobrado de Sérgio Moro um maior empenho da Polícia Federal na investigação sobre as declarações do porteiro de seu condomínio, que teria levantado suspeitas sobre o envolvimento do Presidente no assassinato da vereadora Marielle Franco, e que não tinha observado nenhum empenho do ex-ministro para resolver rapidamente o caso.

Após muito tentar, o Presidente da República conseguiu mudar a direção da PF, nomeando o Delegado Paulo Maiurino como Diretor-Geral. Ocorre que, desde então, mais 20 Delegados da Polícia Federal já foram afastados.

A Delegada Dominique de Castro Oliveira sofreu uma mudança recentemente: foi afastada da Interpol. Teria ela participado diretamente nos trâmites para a extradição do blogueiro Allan dos Santos, investigado no inquérito das fake News e das milícias digitais. Allan dos Santos é um dos principais aliados do Presidente e de seus filhos (G1, 2021c).

Conforme se lê na matéria do Portal IG (2021), o Delegado Ricardo Sadi, Superintendente da PF no RJ foi substituído em 2019 após ser alvo de intrigas de policiais bolsonaristas. O Delegado Maurício Valeixo foi demitido por defender Saadi, após contradizer o Presidente da República, afirmando que a demissão de Ricardo não foi por produtividade.

O Delegado Rolando de Souza, substituto de Valeixo, foi substituído logo em seguida, por não resistir à pressão de Bolsonaro.

A Delegada Denisse Ribeiro foi trocada após uma tentativa do presidente de retirar do seu poder o inquérito dos atos antidemocráticos.

Bernardo Guidali Amaral foi retirado de sua função após pedir a abertura de um inquérito contra o então ministro do STF, Dias Toffoli.

O Delegado Felipe Leal teve sua saída anunciada após questionar a cúpula que apurava possível interferência de Bolsonaro na PF.

A Delegada Graziela Costa e Silva teve sua promoção negada após fazer um abaixo-assinado em apoio a Felipe Leal.

O Delegado Hugo Correia, Superintendente no DF, foi demitido por dar excessiva liberdade aos subordinados na investigação contra o Chefe do Executivo.

O Delegado Franco Perazzoni, após negar um acesso da cúpula da PF ao inquirido que investigava Salles, teve negada sua ida para chefiar o combate ao crime organizado no DF.

O Delegado Rodrigo Fernandes, responsável por concluir que não houve participação da esquerda no atentado contra Bolsonaro, teve sua promoção negada.

O Delegado da Polícia Federal Franco Perazzoni, que comandou uma operação contra o então ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, foi retirado da chefia da Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros. A operação Akunduba executou buscas e apreensões nos endereços de Salles e outros 21 investigados. A investigação busca saber se o ex-ministro do meio ambiente teria facilitado a exportação ilegal de madeira. Segundo constam ele se reuniu em março de 2020 com um grupo de madeireiros no Pará que vinham tendo cargas de madeira retidas em portos no exterior por falta de autorização do IBAMA. Essa não é a primeira vez que isso ocorre: em abril de 2021, o então delegado da PF no Amazonas, Alexandre Saraiva, foi retirado do cargo menos de uma semana após enviar ao STF uma notícia-crime contra Salles por estar este intercedendo em favor de madeireiros alvo de uma operação contra desmatamento ilegal (NEVES, 2021).

No dia 25/02/2022, pela quarta vez em pouco mais de 3 anos, o diretor-geral da Polícia Federal foi substituído. O Delegado Paulo Maiurino cedeu lugar para o até então secretário-executivo do Ministério da Justiça, Márcio Nunes de Oliveira, que passa a ser o 5º líder da Polícia Judiciária da União. O primeiro foi Maurício Valeixo, que exerceu a função de 01/01/2019 a 24/04/2020. O segundo a ser nomeado foi Alexandre Ramagem, em 28/04/2020, todavia, por determinação do STF, não assumiu a posição. O terceiro foi Rolando Alexandre de Souza, que exerceu a função de 04/05/2020 a 07/04/2021. O quarto foi Paulo Maiurino, que trabalhou de 07/04/2022 a 25/02/2022. Em nota, a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal desejou êxito ao novo diretor-geral, mas ressaltaram, de acordo com matéria publicada pelo G1: “sucessivas trocas no comando da instituição geram consequências administrativas e de gestão, que podem prejudicar a celeridade e a continuidade do trabalho de excelência apresentado pela PF”(SADI, 2022).

Curiosamente, essa última mudança ocorre no mês em que a Polícia Federal informou à Suprema Corte ter concluído que o Presidente Jair Bolsonaro cometeu crime em razão de ter divulgado informações sigilosas sobre uma investigação. O caso ocorreu em 2021, quando o chefe do executivo federal mencionou informações de um relatório parcial da PF sobre um ataque hacker ao TSE, em 2018. O crime cometido foi o de divulgação de segredo.

No dia 03/03/2022, o novo diretor da Polícia Federal, Márcio Nunes, trocou o comando de setor que investiga o atual Presidente da República, segundo matéria jornalística de Rocha (2022) da Folha de São Paulo. Consta da notícia que a Diretoria de Combate ao Crime Organizado e à Corrupção (DICOR) é uma das áreas mais sensíveis da instituição, pois está vinculada à equipe encarregada dos inquéritos contra políticos em exercício, incluindo o próprio Presidente.

3.2.2 - Caso Lindomar Tófoli

Segundo o portal de notícias G1, o Delegado Lindomar Tófoli ingressou com um mandado de segurança junto ao Poder Judiciário a fim de anular sua remoção da Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública (SEFAZ). Segundo o impetrante, no período que esteve na delegacia, teria construído um histórico bem sucedido de ações de combate aos chamados “crimes de colarinho branco”, e que isso, aliado à não instauração de um inquérito para apurar denúncia contra o então prefeito de Cuiabá, Emanuel Pinheiro, teria sido a causa de sua remoção. Evidencia-se uma perseguição de natureza política, que pode ser constatada por dois motivos: primeiro porque, ao não mencionar o substrato fático do ato, a portaria de remoção teria violado o princípio da motivação dos atos administrativos (G1, 2019b); segundo porque foi frontalmente lesado o art. 2º, § 5º da lei 12.830/2013, que diz: “A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.”(BRASIL, 2013b)

3.2.3 - Caso Rodrigo Uzzum

Um terceiro caso concreto ocorreu em 2017, na Bahia. Segundo o portal de notícias Correio 24 Horas, João Rodrigo Uzzum, ex-Delegado de Polícia titular da 1ª Coordenadoria da Polícia do Interior (COORPIN) de Feira de Santana, teria ingressado com uma ação judicial para retornar ao cargo que anteriormente ocupara (CORREIO, 2017). O motivo da remoção, segundo ele, seria o fato de que, em maio, teria

testemunhado junto ao Ministério Público em um processo de improbidade administrativa instaurado contra um dos seus superiores, acusado em ação de improbidade administrativa, após o desaparecimento de uma quantia de dinheiro que estava sob os cuidados da 1ª COORPIN. A demissão teria ocorrido em 06/06/2017, dias depois o testemunho do delegado, e foi precedida de diversas remoções. Observa-se, mais uma vez, que essas remoções careceram de fundamentação, o que viola o já citado princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 2º, § 5º da Lei 12.830/2013, indicando arbitrariedade e, portanto, perseguição por parte dos superiores hierárquicos. A decisão liminar acatou o pedido do requerente, sendo imprescindível fazer constar parte do trecho da decisão proferida pelo juiz Gustavo Rubens Hungria, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Feira de Santana:

“No regime jurídico posterior à Lei 12.830/13, o ato de remoção passou a ter maior rigor legal, a permitir o melhor controle jurisdicional do ato administrativo, preservando o cargo, a função e o interesse público diante de não raras perseguições políticas, mudanças de governos e interesses em investigações ativas, conforme faz parte o agir da atividade humana, cheia de imperfeições, a cuja função o direito tenta pacificar através da justa composição do litígio.” (CORREIO, 2017)

3.2.4 - Caso Da Cunha

Há também o caso do Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo, Carlos Alberto da Cunha, conhecido apenas como “Da Cunha”. O agente público tem se tornado conhecido em todo o Brasil por filmar as operações policiais e publicá-las em suas redes sociais, especialmente no Youtube. Porém, embora seus vídeos estejam nada mais que fazendo valer o princípio constitucional da publicidade, a autoridade policial tem afirmado ser vítima de perseguições em razão deles, conforme matéria jornalística que consta do site Folha de São Paulo (2021): segundo a notícia, o Delegado afirma que tem sete apurações preliminares, todas instauradas após a criação de seu canal no Youtube, por motivos que, em sua opinião, são pífios. Em uma delas, a causa teria sido o fato de Da Cunha aparecer em uma foto segurando a arma da corporação na posição sul (posição em que a mão fraca cobre a arma em frente ao tronco, a fim de diminuir sua visibilidade) enquanto olha para um grupo de pessoas, na cracolândia. Na legenda da foto, o Delegado afirma que está em andamento uma operação policial denominada “Operação São Paulo”, e explica que esta é baseada em sua pós-graduação em segurança pública, e que vai realizar uma pesquisa sobre os principais crimes que assolam o estado de São Paulo. Outro procedimento, segundo o delegado, teria sido pelo uso de um *patche* do Justiceiro (The Punisher) em seu colete, *patche* esse que foi

imediatamente removido após orientação do seu superior. Um terceiro procedimento teria sido instaurado em razão de afirmação feita no podcast “Podpah”, em que o Delegado disse: “se as pessoas gostam tanto do canal, talvez seja porque a polícia tem que melhorar, porque o canal mostra um trabalho muito simples da polícia”. Um quarto procedimento teria sido instaurado por ter a autoridade, no “Flow Podcast”, que há corrupção na cúpula de todos os órgãos governamentais. Um quinto procedimento administrativo teria sido feito por participar o Delegado do programa “The Noite com Danilo Gentili”, no qual ele fez uma sátira, durante suas férias, com armas de borracha fornecidas pelo SBT e com seu caso particular, o que teria sido interpretado pela cúpula como uma afronta.

O caso Da Cunha tem sido objeto de repercussão nacional. Em matéria da Jovem Pan (2021), a autoridade policial afirma que os processos têm sido instaurados para deixá-lo inelegível, visto que afirma publicamente o seu ânimo de virar Governador. Nas palavras dele: “É para deixar inelegível. Eles estão com medo do preto aqui virar governador. Sabe qual é o medo do sistema? É um homem negro de 44 anos virar governador do Estado de São Paulo”.

3.2.5 - Caso Lucas Sá

Segundo matéria do Globo Esporte (GLOBO.COM, 2018), o Governo Paraibano transferiu delegado que comandava investigações sobre corrupção no futebol da Paraíba. A autoridade policial ocupava o cargo de titular na Delegacia de Defraudações de João Pessoa, e foi transferido para o cargo de Delegado Adjunto da mesma delegacia, que ficou temporariamente sem um titular.

CAPÍTULO 4 - DAS CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E FUNCIONAL EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO

4.1 – INTRODUÇÃO

Como visto, a autonomia administrativa é a ausência de subordinação hierárquica no que se refere à prática de certos atos administrativos, principalmente os que disponham acerca da organização da instituição, e a autonomia financeira é a capacidade de gerir seus próprios recursos (MAZZILLI, 1989 *apud* GARCIA, 2002). Assim, a ausência destas autonomias pode permitir que o órgão superior pratique uma “gestão suicida” sobre o subordinado, provocando seu sucateamento, o que se manifesta, por exemplo, com a redução do provimento de cargos vagos, o congelamento de salários e a deterioração dos ambientes e equipamentos de trabalho.

4.1.1 - Insuficiência de recursos humanos

A redução do efetivo é consequência da ausência de autonomias financeira e funcional da Polícia Judiciária.

No Estado de Alagoas, segundo matéria publicada pelo site do Estratégia Concursos (2021a), o Sindicato de Policiais Civis do citado Estado afirmou quase 300 vagas previstas para o próximo concurso, suprem apenas 10% dos cargos vagos, o que leva à conclusão de que o nível de vacância no órgão é superior a 3.000 policiais.

Em São Paulo, o site Direção Concursos (LUSTOZA, 2020) indica que, segundo o “Defasômetro” da Polícia Civil daquele estado, atualizado em 30/06/2020, há 13.764 cargos vagos dos 41912 cargos existentes, o que indica uma vacância de aproximadamente 32,8%, quase 1/3 da instituição.

Em Santa Catarina, segundo matéria jornalística publicada no portal 4oito (2020), o Deputado Delegado Ulisses Gabriel (PSD) afirmou em sessão do dia 27/02/2020, que há 3.498 cargos providos e previsão legal de 5.997, ou seja: apenas 58% do número sugerido como ideal está suprido.

No Paraná, segundo infográfico lançado pelo site Gazeta do Povo (s/d), 256 cidades não possuem Delegado de Polícia, o que equivale a 64% dos municípios; o número de cargos em geral é de 7.075, sendo que 2.801 (aproximadamente 40%) encontram-se vagos: dos 500 cargos de papiloscopista, 186 (aproximadamente 37,2%) encontram-se vagos; dos 1.973 cargos de investigador, 1.563 (aproximadamente 73%) se encontram

vazios; dos 3514 cargos de escrivão, 682 (aproximadamente 19%) se encontram sem um ocupante; dos 1.088 cargos de Delegado, apenas 718 (66%) se encontram ocupados. Na Bahia, em entrevista dada ao jornal Folha Dirigida (2019), o Delegado-Geral da Polícia Civil apontou que o déficit já suplanta 2.500 vagas para o cargo de investigador, e que o último concurso, com previsão para 1.000 vagas, não teria sido preenchido.

No Rio de Janeiro, segundo matéria do G1 (SATRINO, 2020), a Polícia Civil tem déficit histórico de 15 mil agentes. Dos 8.792 servidores ativos, 2.186 já podem se aposentar, sendo 2.066 agentes e 120 Delegados. A vacância corresponde a mais de 60%, podendo chegar, em razão do número de indivíduos aptos a se aposentar, a mais de 72%. Ainda segundo a matéria, o déficit de servidores na Polícia Civil do RJ é um problema existente há quase duas décadas, tanto que, em 2001, foi definido em lei estadual uma reestruturação do órgão, onde se estabeleceu que este deveria contar com aproximadamente 24 mil agentes. Na época, o estado tinha 14,6 milhões de pessoas, hoje, possui mais de 17,2 milhões, o que deixa claro que esse número necessita ser ainda maior. Em 2018, o então governador Wilson Witzel, criou uma “Secretaria da Polícia Civil”, conferindo maior autonomia à instituição que, em 2021, ainda no mesmo mandato, mas sob direção de outro Governador, publicou editais prevendo a realização de concurso público para o provimento de 50 vagas para o cargo de Delegado e cerca de 350 para os demais cargos.

No Tocantins, segundo matéria datada de 16/03/2018 (PORTAL, 2018), o presidente do Sindicato dos Policiais Civis do Tocantins (Sinpol), Ubiratan Rebello, a Polícia Judiciária Estadual conta com uma defasagem de aproximadamente 40% do seu quantitativo geral. Não obstante a crise neste órgão, o Governo do Estado realizou concurso para o provimento de 1.040 vagas para a Polícia Militar, o que torna questionável se o motivo da omissão em realizar novo concurso seria ausência de recursos ou simplesmente má-distribuição. É sabido que os Governos dos Estados tendem a dar uma primazia ao efetivo da Polícia Militar em razão do fato desses desempenharem uma atividade ostensiva, sendo diretamente vistos pela população e, conseqüentemente, pelos eleitores. Ressalte-se que, sendo a matéria de 2018, não foi realizado desde então novo concurso para a Polícia Judiciária, o que evidencia que leva a crer que a defasagem está ainda maior.

No Maranhão, segundo matéria publicada pelo G1, há 2.135 policiais ativos para uma população de 7.035.055 habitantes, o que representa um policial para cada 3.295 habitantes (G1, 2019a).

Em Goiás, de acordo com a matéria publicada no Blog Gran Cursos Online (SANT'ANNA, 2019), o Delegado Odair José revelou, em entrevista à rádio Sagres 370, que 49% dos cargos estão vagos no interior da corporação. Segundo o servidor, a polícia perdeu cerca de 6% de seu efetivo por ano e em 10 anos a defasagem foi de 60%. De acordo com levantamento feito, há 163 municípios operando sem Delegados. A matéria cita ainda o site Governamental Goiás Transparente, que indica estar a Polícia Civil com 3.478 servidores efetivos na corporação, de um total de 7 mil.

No Pará, a situação é melhor que na maioria dos outros estados: conforme a matéria publicada no Portal da Polícia Civil daquele estado (POLÍCIA..., 2018), foram realizados dois concursos públicos, um em 2011, outro em 2017, que, acrescidos das nomeações dos candidatos aprovados em 2010, fez saltar o número de policiais de pouco mais de 2 mil para 3.447, o que fez com que a instituição se encontre presente em todos os 144 municípios do Estado. Além disso, em 2021 foram realizados novos concursos públicos para provimento de 1.088 vagas para os cargos de Delegado, Escrivão, Investigador e Papiloscopista. Trata-se de exceção, de ocorrência pontual, que, infelizmente, não reflete a regra no nosso país.

Através desses dados, que refletem a situação da Polícia Judiciária em 14 estados, divididos por todas as regiões do país, está evidenciado que há uma defasagem real no efetivo das Polícias Civis, mas isso não basta: há indicativos de que essa vacância, por vezes, é intencional por parte do Estado. Um dos indicativos disso é a distinção no tratamento que é dispensado às Polícias Militares, cuja remuneração é bastante similar. Em Alagoas, por exemplo, em 2021, foi publicado o edital para o provimento de 1.060 vagas da Polícia Militar, distribuídas entre praças (1000) e oficiais (60) (ALAGOAS, 2021).

Em São Paulo, no mesmo ano, foi autorizada a realização de um concurso para o provimento de 5.400 vagas.

No Espírito Santo, em 28/09/2021, já havia comissão formada para realizar a seleção de 671 novos policiais (ESTRATÉGIA CONCURSOS, 2021b).

Em Santa Catarina, a assessoria de comunicação da PM SC informou ao jornalismo do Estratégia Concursos (2021c) que há previsão, em 2021, de novo certame, que deve oferecer cerca de 1.000 vagas para o cargo de soldado.

No Paraná, no ano de 2020, foi publicado edital (PARANÁ, 2020) para o provimento de 2.000 vagas para soldado e 400 para bombeiro.

Na Bahia, em 2019, foram ofertadas 1.000 vagas para soldado e 400 para bombeiro, conforme consta do Edital SAEB 02/2019 (BAHIA, 2019). Além disso, já há previsão de novo concurso público em 2021 para o mesmo órgão, sem quantitativo de vagas definido.

No Rio de Janeiro, o portal do Gran Cursos, por meio da matéria de Saldanha (2022) afirmou que, durante o lançamento do programa de Segurança Presente, ocorrido em 29 de novembro de 2019, o governo daquele estado afirmou a previsão de publicar editais com 2.000 vagas por ano para o cargo de soldado.

No Rio Grande do Norte (2018), em 2018, foi publicado edital para provimento de 1.000 vagas para o cargo de soldado.

No Tocantins, na data de 24/12/2020, foi publicado edital para o provimento de 950 vagas para o cargo de soldado.

No Maranhão, em 2017, foi publicado edital para o provimento imediato de 1.171 vagas, além de 2.400 inscrições em cadastro de reserva, totalizando a possibilidade de 3.571 convocações (MARANHÃO, 2017).

No Amazonas, após duas suspensões, segundo matéria do site Direção Concursos (MELIS, 2022), está confirmado o edital para concurso da PM com 1.000 vagas para o cargo de soldado e 320 para o cargo de oficial e 30 para o cargo de oficial da saúde.

Em Minas Gerais, conforme edital publicado no Portal da Polícia Militar daquele estado, está em andamento concurso público para o provimento de 1.653 vagas para o cargo de Soldado (MINAS GERAIS, 2021).

Em Goiás, no ano de 2016, foi publicado edital (GOIÁS, 2016) para o provimento de 2.420 vagas do cargo de soldado e 80 do cargo de cadete.

No Pará, por fim, foi publicado em 2021 o edital para o provimento de 2.310 cargos na Polícia Militar daquele estado (PARÁ, 2021).

Evidencia-se, pois, que a desproporção no provimento de cargos entre a Polícia Militar e a Polícia Judiciária é manifesta. O motivo para isso, em regra, é político: a atividade da PM costuma ser vista pela população, posto ser um trabalho ostensivo, enquanto a da Polícia Civil, por ser comumente descaracterizada, passa despercebida pela sociedade. Assim, a fim de tomar as medidas mais visíveis, e não necessariamente as mais eficientes, os governos estaduais tem preferido investir em recursos humanos na PM em detrimento das Polícias Judiciárias.

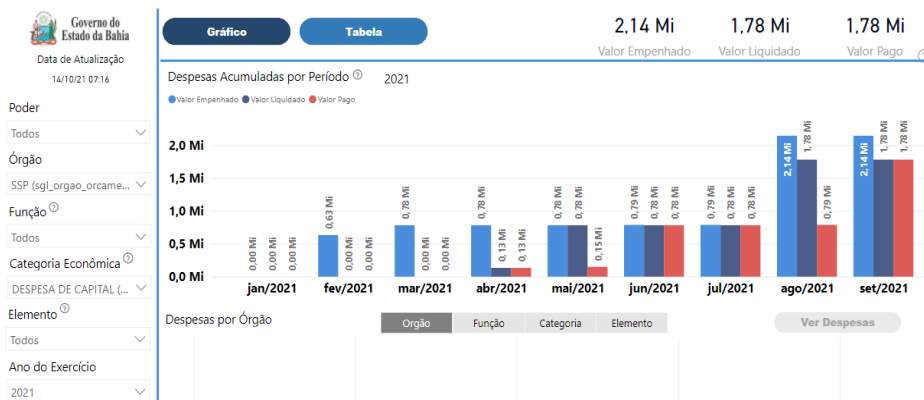
A ONU recomenda que cada país possua 1 policial para cada 250 habitantes (PARAGUASSÚ, 2001).

Em 2001, o Brasil possuía um policial para cada 360 brasileiros, número que hoje, em razão da diminuição do efetivo e do aumento da população, presume-se ser ainda maior. Atento a esse problema, em 2015 foi proposto um Projeto de Lei (PLS 391/2015) que regulamentava o art. 144, § 7º da CF a fim de fixar o número de policiais brasileiros (tanto civis quanto militares) em 1 a cada 300 habitantes, todavia, em 21/12/2018, o PL foi arquivado, conforme consta da página do Senado (BRASIL, 2015).

4.1.2 - Insuficiência de recursos materiais

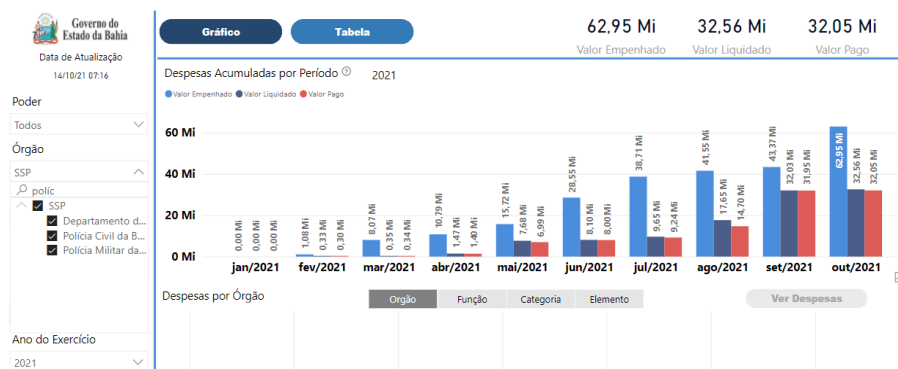
Além do reduzido efetivo, as Polícias Judiciárias em geral costumam contar com situações precárias de trabalho, que contribuem para a ineficácia da atividade desempenhada.

No Portal de Transparência do Governo do Estado da Bahia, por exemplo, observa-se que foi pago à Secretaria de Segurança Pública, no mês de setembro de 2021, o montante de R\$ 3.148.621.478,67 (três bilhões, cento e quarenta e oito milhões, seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Desse valor, nada foi destinado a equipamento e material permanente na Polícia Civil. Os únicos órgãos que obtiveram investimentos dessa natureza foram a Assessoria de Planejamento e Gestão (APG), o Fundo Especial de Aperfeiçoamento de Serviços Policiais (FEASPOL) e o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militares do Estado da Bahia (FUNEBOM). Desse mesmo portal constam os valores mensais que foram investidos na Polícia Judiciária da Bahia, não computados os gastos com despesas corrente, como o gasto com pessoal: nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021, foram investidos 0,0 milhões de reais; em abril, foram investidos 0,13 milhões de reais; em maio, 0,15 milhões de reais; em junho e julho, 0,78 milhões de reais; em agosto, 0,79 milhões de reais; e em setembro, 1,78 milhões de reais. A soma dos valores resulta em aproximadamente 3,63 milhões de reais. Os valores podem ser demonstrados na tabela a seguir, extraída do mesmo portal:

Imagem 3: Valores mensais investidos na Polícia Judiciária da Bahia Pública em 2021

Fonte: Portal Transparência Governo do Estado da Bahia

A Secretaria de Segurança Pública da Bahia (SSP/BA), órgão ao qual a Polícia Civil da Bahia se encontra subordinada, nesse mesmo período, recebeu os seguintes valores, para gastos da mesma categoria (despesa de capital com investimentos): em janeiro, 0,0 milhões de reais; em fevereiro, 0,3 milhões de reais; em março, 0,34 milhões de reais; em abril, 1,40 milhões de reais; em maio, 6,99 milhões de reais; em junho, 8,0 milhões de reais; em julho, 9,24 milhões de reais; em agosto, 14,70 milhões de reais; e em setembro, 31,95 milhões de reais. A soma dos valores resulta aproximadamente 72,92 milhões de reais. Tal fato pode ser evidenciado em tabela extraída do já citado portal:

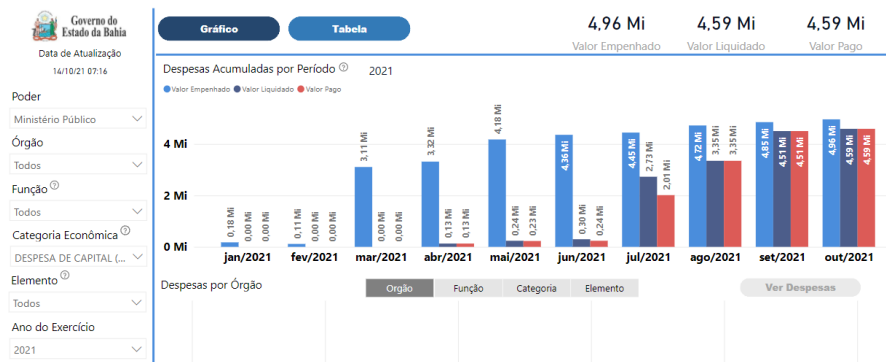
Imagem 4: Valores recebidos pela SSP/BA entre janeiro e setembro de 2021

Fonte: Portal Transparência Governo do Estado da Bahia

Por outro lado, o Ministério Público, órgão que goza de autonomia financeira, obteve do Governo do Estado da Bahia os seguintes valores, no mesmo período, para a mesma finalidade (investimentos): de janeiro a março, 0,0 milhões de reais; em abril, 0,13 milhões; em maio, 0,23 milhões; em junho, 0,24 milhões; em julho, 2,01 milhões; em agosto, 3,35 milhões; em setembro, 4,59 milhões. A soma desses valores resulta em

aproximadamente 10,55 milhões de reais aplicados em investimentos nos órgãos do Ministério Público. Os dados constam de tabela extraída do mesmo portal:

Imagem 5: Valores recebidos pelo Ministério Público entre os meses de janeiro e setembro de 2021



Fonte: Portal Transparência Governo do Estado da Bahia

Do exposto, conclui-se que a receita paga à Polícia Civil do Estado da Bahia, no ano de 2021, no período que compreende de janeiro a setembro, para investimentos, corresponde a aproximadamente 4,97% do valor pago à SSP/BA, e a pouco mais de 1/3 (um terço) do valor pago ao Ministério Público.

Em Alagoas, conforme consta do Portal de Transparência do Estado, nos últimos 5 anos (de 01/01/2017 até a presente data, 22/10/2021), foram gastos 577.448,63 na categoria de investimentos na Polícia Civil. No mesmo período, a Polícia Militar recebeu 2.568.242,53 em investimentos, o quádruplo do valor, e o Ministério Público Estadual, que goza de autonomia gerencial, R\$ 4.313.130,07 a título de equipamentos e material de uso permanente (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE ALAGOAS, 2021).

Em Pernambuco, conforme consta do Portal de Transparência do Estado, de janeiro a outubro de 2021 foram investidos R\$ 173.704,56 na Polícia Civil. No mesmo período, a Polícia Militar recebeu R\$ 219.791,76 a título de investimentos e o Ministério Público, instituição que goza de autonomia gerencial, recebeu R\$ 6.769.338,59 com o mesmo título, valor cerca de 38 vezes o recebido pela Polícia Judiciária Estadual (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE PERNAMBUCO, 2021)

4.1.3 - Aspectos salariais

A ausência de autonomia gerencial às polícias judiciárias implica, também, em remunerações irrisórias e não reajustadas por anos, o que incide diretamente na qualidade do serviço. Em pesquisa realizada pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (SINDPESP), constatou-se que o Estado de São Paulo, mais

populoso do Brasil, possui a segunda pior remuneração nacional para o cargo de Delegado, no valor de R\$ 9.888,37, e também a segunda pior remuneração para o cargo de Investigador, no valor de R\$ 3.743,98. Em 2020 a categoria recebeu um reajuste de 5% sobre o salário-base (PEREIRA, 2022).

O Estado de Pernambuco tem a pior remuneração nacional para os cargos de Delegado (R\$ 9.069,91) e investigador (R\$ 3.732,86).

Já o Espírito Santo, detém a terceira pior remuneração para o cargo de Delegado (R\$ 10.058,56), enquanto que, para Investigador, possui a 11ª melhor remuneração (R\$ 5.103,84). Em 2020, o Governador sancionou o projeto de lei 10/2020, que eleva a remuneração de investigador para R\$ 6.245,92 em dezembro do mesmo ano. Sancionou também o Projeto de Lei Complementar 11, que elevou a remuneração dos Delegados para 12.309,35 em dezembro (DINIZ, 2020).

Em Sergipe, a remuneração para o cargo de Delegado é de R\$ 11.000,00, enquanto para investigador, R\$ 4.500,00. Segundo matéria jornalística do site Infonet (SCHNEIDER, 2019) durante assembleia realizada no auditório da Academia de Polícia Civil de Sergipe, o Sindicato dos Policiais Civis afirmou que a categoria está há mais de 8 anos sem reajuste salarial, o que resulta em uma defasagem de 38% dos salários.

Em Minas Gerais, a autoridade policial recebe 11.475,75 a título de contraprestação pelo seu serviço, enquanto os investigadores, R\$ 4.098,39. Segundo o site de notícias G1, o Governador do Estado, Zema, reduziu de 41% para 13% o reajuste dos servidores de segurança pública, no ano de 2020.

Na Bahia, conforme o edital da SAEB de nº 22/2022 de 20 de abril de 2020 (BAHIA, 2020), a remuneração é a seguinte: a) para o cargo de Delegado de Polícia, o vencimento básico é de R\$ 5.077,47, acrescido de Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ III) no valor de R\$ 1.608,13, podendo, com o acréscimo de outras vantagens, chegar a R\$ 13.032,44; b) para investigador e escrivão, o vencimento básico é de R\$ 1.473,18, acrescido da GAJ III de R\$ 1.558,52, podendo chegar a R\$ 4.873,18, se acrescidas de outras vantagens. Segundo o site do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado da Bahia (ADPEB), nos últimos 6 anos (período de 2014 a 2020), a remuneração dos policiais civis deste estado não é reajustada (LEAL, 2021). Em 2022 houve um reajuste de apenas 4%, porém, segundo o portal de notícias Correio 24 Horas, o irrisório valor, somado à ausência de diálogo por parte da administração e à falta de investimentos em estrutura e contratação de pessoal, deu causa a uma paralização sob prazo inicial de 30 dias. O

descaso pode ser visto no texto da matéria, através de depoimento do presidente da Associação dos Delegados da Polícia Civil do Estado da Bahia Flávio Lordello:

“Nós estamos com um acúmulo de inflação de mais de 30% só na gestão de Rui Costa. Ele sempre toma decisões unilaterais, sem diálogo com a gente, nós fomos praticamente abandonados. Trabalhamos em jornadas duplicadas, triplicadas para dar conta da falta de pessoal e a coisa não flui no governo dele. Nós chegamos no limite.” (CORREIO, 2022)

CAPÍTULO 5 - DAS PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO E DO SEU TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL

5.1 – INTRODUÇÃO

O presente capítulo destina-se a apresentar as propostas de intervenção até então feitas no atual modelo de Polícia Judiciária, analisar o posicionamento da suprema corte diante de casos correlatos e, com base nisso, analisar maneiras juridicamente viáveis de concretizar a proposta aqui exposta.

5.2 - A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 184/2007

Em 31/10/2007, o Deputado Federal Laerte Bessa (PMDB/DF) apresentou a Proposta de Emenda à Constituição de número 184. A ementa diz: “Dispõe sobre as Polícias Judiciárias da União e dos Estados e dá outras providências” (BRASIL, 2007).

A primeira modificação feita pela referida proposta foi a seguinte: o art. 21 da CF, que dispõe sobre as competências da União, passaria a vigorar, em seu inciso XIII, com a seguinte redação: “organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Polícia Judiciária do Distrito Federal e Territórios” (p. 1). O inciso XIV, por seu lado, assim ficaria: “organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Polícia Judiciária do Distrito Federal e Territórios. Nessa passagem evidencia-se o intuito do legislador em pôr a polícia judiciária da União e a dos Estados no mesmo patamar das funções essenciais à justiça, ao inseri-la no mesmo dispositivo destes.” (p. 1)

O art. 52 da Carta Magna, que trata das atribuições do Senado Federal, passaria a ter a seguinte redação:

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Nacional de Polícia Judiciária, o Procurador-Geral da República, o Delegado-Geral da República e o Advogado Geral da União nos crimes de responsabilidade;

Foi previsto, até mesmo iniciativa em leis complementares e ordinárias aos membros da “Delegacia-Geral da República”, no art. 61 da CF, cuja redação passaria a ser a seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República, ao Delegado-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição (p. 3).

Na proposta, havia uma expansão do rol de legitimados a ingressar nos Tribunais através do quinto constitucional, na forma do art. 94 da CF, cuja redação seria a seguinte:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público e delegados da Polícia Judiciária com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.(p. 4).

Propôs-se uma ampliação do foro por prerrogativa de função, de maneira que seria de atribuição do STF julgar o Delegado-Geral da República, na forma da alínea b do inciso I do art. 102, cuja redação passaria a ser: “b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador-Geral da República e o Delegado-Geral da República.” (p. 4).

A proposta também trazia a inclusão do Capítulo IV no Título IV, cuja redação seria: “DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA E DA POLÍCIA JUDICIÁRIA”. O § 1º do art. 135-A mencionaria:

À Polícia Judiciária é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação, remuneração e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos e os planos de carreira. O § 2º, por sua vez, afirmava: “A Polícia Judiciária elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (p. 8)

Em complemento, o 144, § 6º da CF excluía a Polícia Judiciária dos Estados do rol de subordinados ao Governador das respectivas unidades da federação. Observa-se que esse conjunto de normas concedia à Polícia Judiciária a autonomia gerencial, com todos os desdobramentos a ela inerentes.

Propunha-se, ainda, a criação de um Conselho Nacional de Polícia Judiciária, nos moldes do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. Para isso, seria inserido o art. 135-B, cuja redação proposta é: “O Conselho Nacional de Polícia Judiciária compõe-se de dezoito membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução (...)” (p. 15).

Colacione-se relevante trecho da justificação constante da proposta de emenda à constituição:

No que diz respeito aos gravíssimos casos de corrupção que ordinariamente são noticiados pela mídia, temos que as eventuais mazelas da investigação policial correlata a essas condutas, estão fundamentalmente ligadas a falta de autonomia das polícias judiciárias, que é fator necessário para evitar que o investigador fique a mercê do político inescrupuloso que porventura venha a compor o respectivo Poder Executivo, ao qual aquela mesma polícia judiciária está diretamente subordinada. (...) Os organismos de polícia judiciária carecem de um arcabouço legal protetor, semelhante àquele que resguarda magistrados e membros do Ministério Público. Os organismos públicos que trabalham na persecução penal formam uma corrente, de

tal forma que, um elo enfraquecido, como hoje se demonstra a polícia judiciária, implica na perda da resistência da corrente inteira, o que afeta o próprio exercício da justiça. É notório que a polícia judiciária carece de prerrogativas e de autonomia. A vinculação desta com o Poder Executivo é nociva e, não é incomum ingerências indevidas em certas investigações ou ordens voltadas à exacerbação das ações policiais contra aqueles que se opõem ao governo. (p. 19 e 20)

Não obstante seu detalhamento e pertinência, a proposta foi arquivada em 31/01/2019, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara de Deputados (BRASIL, 1989), que afirma serem arquivados, ao fim da legislatura, todos as proposições em trâmite. A última informação de tramitação constante da página da Câmara de Deputados (BRASIL, 2007) afirma ter sido devolvida à CCP (Coordenação de Comissões Permanentes) em 22/08/2019.

5.3 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 412 DE 2009

Em 30/09/2009, o Deputado Federal Alexandre Silveira (PSD) apresentou a Proposta de Emenda à Constituição de número 412. A PEC alterava o art. 144, § 1º da CF e era restrita à Polícia Federal. De estrutura muito mais sucinta que a proposta anterior, propunha-se uma única alteração: a redação do art. 144, § 1º passaria a ser a seguinte:

§ 1º Lei Complementar organizará a polícia federal e prescreverá normas para a sua autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, com as seguintes funções institucionais: (BRASIL, 2009b, p. 1-2).

Na justificativa, apresentaram-se como motivos da proposta os seguintes:

A sociedade espera da Polícia Federal o exercício de suas funções institucionais com imparcialidade e efetividade. Sua autonomia funcional e administrativa prevenirá os problemas advindos de uma polícia submetida às intempéries do poder e de capricho dos governantes no combate à criminalidade organizada, à corrupção e à impunidade neste país.

(...)

No Executivo Federal, é notório o fortalecimento institucional obtido pela AGU nos últimos anos graças ao reconhecimento de sua autonomia funcional. Especificamente no âmbito do Ministério da Justiça, onde se situa a Polícia Federal, há órgãos de notável sucesso com autonomia gerencial tais como a Defensoria Pública da União e o CADE. Se a ação da Defensoria Pública da União merece todo o apoio estatal, posto que seu objetivo é a defesa dos menos assistidos, não poderá ser diferente com a Polícia Federal, pois segurança pública e o combate ao crime organizado e à corrupção são igualmente objetivos desejados pela sociedade brasileira.

(...)

A Polícia Federal, diante do rol de responsabilidades constitucionalmente lhe atribuídas, sofre com o contingenciamento de recursos orçamentários e financeiros e limitações de empenhos. Recentemente criou-se 230 varas federais no interior do país. A Polícia Federal, embora seja a Polícia Judiciária da União, não recebe o equivalente investimento para conseguir atender às demandas decorrentes dessa interiorização da Justiça Federal. (BRASIL, 2009b, p. 1-2)

Evidencia-se que os motivos expostos são coincidentes com os que, nesta monografia, foram alegados, sobretudo a ingerência política e o contingenciamento de recursos.

5.4 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.520 DE 2019

Relevante analisar, aqui, a Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 5.520, do ano de 2019. Nela, foi analisada os §§ 4º e 5º do art. 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina, inseridos pela Emenda Constitucional de número 61/2012, que conferiu ao cargo de Delegado de Polícia o status de carreira jurídica, e lhe conferiu independência funcional. Eis seu teor:

Art.106. (...)§ 4º - O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em direito, exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas de Estado;

§ 5º Aos Delegados de Polícia Civil é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária. (SANTA CATARINA, 2022, p. 97)

Na inicial, o Procurador Geral da República (SANTA CATARINA, 2019) alegou que a equiparação da carreira de Delegado de Polícia a funções essenciais à justiça não encontra respaldo na Constituição Federal, que, em seu art. 144, § 6º, subordina a Polícia Civil ao Governo Estadual. Haveria, portanto, inconstitucionalidade material. Apontou, ainda, que por tratar de matéria pertinente a regime jurídico dos servidores, cuja iniciativa é reservada ao chefe do poder executivo, haveria, também, inconstitucionalidade formal.

Em seu voto, o relator, Ministro Alexandre de Moraes, afirmou que

Essa lesão pode decorrer tanto da presença de vício de iniciativa em projetos de lei, como é o usual, quanto da origem ilegítima de proposta de emenda constitucional, desde que, nesse último caso, tenha havido supressão de competências de autoridades políticas que não participaram do processo legislativo”. (SANTA CATARINA, 2019, p. 8)

Tal passagem deixa evidente que a inconstitucionalidade formal da PEC só se verifica caso ocorra a supressão da competência de autoridades políticas que deveriam ter participado do processo legislativo, como é o caso do Governador do Estado, na situação em análise. Lado outro, caso tenha havido sua participação regular, não há que se falar em vício formal.

O relator afirmou, ainda, que as teses de inconstitucionalidade material também devem prevalecer, vez que não é possível considerar a concessão de independência funcional a servidores da polícia civil, pois disso poderão surgir pretensões incompatíveis com a instituição policial, sob o viés da constituição federal. Essa passagem deixa evidente que a inconstitucionalidade material poderia ser sanada caso a modificação pretendida ocorresse, primeiro, na Constituição Federal, e só posteriormente em nível estadual.

5.5 - A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.522

Reiterando a orientação já evidenciada nos processos anteriormente citados, o Plenário do STF, em 18/02/2022, julgou a ADI 5.522/SP, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes. Nesta, entendeu a corte ser inconstitucional a norma estadual que assegure a independência funcional a delegados de polícia, bem como que atribua à polícia civil o caráter de função essencial ao exercício da jurisdição. No caso concreto, a Assembleia Legislativa de São Paulo, em 2012, aprovou a emenda à Constituição Especial de nº 25/2012, assegurando independência funcional às autoridades policiais e afirmando ser a Polícia Civil instituição essencial à Justiça. Eis o texto aprovado:

Art. 140 (...), § 2º - No desempenho da atividade de polícia judiciária, instrumental à propositura de ações penais, a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica.
 § 3º Aos Delegados de Polícia é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária;
 § 4º O ingresso na carreira de Delegado de Polícia dependerá de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, dois anos de atividades jurídicas, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. § 5º A exigência de tempo de atividade jurídica será dispensada para os que contarem com, no mínimo, dois anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial-civil, anteriormente à publicação do edital de concurso. (SÃO PAULO, 2012)

Em vista das alterações efetuadas na Constituição Estadual de São Paulo, o Procurador-Geral da República propôs ADI contra a EC 35/2012, alegando, dentre outros motivos, que os Estados não poderiam efetuar acréscimos ao rol das funções essenciais à justiça (CAVALCANTE, 2022).

Na matéria redigida por Cavalcante (2022) na revista ‘Dizer o Direito’, o autor comenta que o STF acolheu o pedido do PGR, como se evidencia na ementa do julgado: “É inconstitucional norma estadual que assegure a independência funcional a delegados de polícia, bem como que atribua à polícia civil o caráter de função essencial ao exercício da jurisdição e à defesa da ordem jurídica.” (p. 9).

5.6 - PROPOSTA JURIDICAMENTE VIÁVEL

Do conteúdo da ADI 5.520 e da ADI 5.522, nota-se que a Suprema Corte evidencia dois vícios de constitucionalidade em proposta de emenda a constituição estadual que confere as prerrogativas do presente estudo à Polícia Civil: a) o vício formal decorre da falta de participação do chefe do Poder Executivo no processo legislativo, uma vez que, na forma do art. 61, § 1º, II, alíneas *a*, *b*, e *c* da Carta Magna, a ele incumbe, respectivamente, dispor sobre a criação de cargos na administração direta, a organização administrativa e os servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; b)

vício material, por incompatibilidade com o art. 144, § 6º da CF, que afirma subordinarem-se as Polícia Cíveis aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Dessa maneira, o vício formal poderia ser contornado com a proposição de emenda à constituição federal pelo próprio Presidente da República, autoridade constitucionalmente legitimada para tanto, como exposto. O vício material, por seu turno, poderia ser transposto se, a partir dessa proposta, fossem feitas modificações na Constituição Federal, com o seguinte teor: a) remover a polícia judiciária do rol de instituições subordinadas ao Governador de Estado (art. 144, § 6º da CF); b) inserir dispositivo no capítulo “Da Segurança Pública”, concedendo expressamente autonomia gerencial à polícia judiciária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho aqui exposto buscou discutir as implicações da concessão de autonomia gerencial aos órgãos de polícia judiciária, e da concessão de autonomia funcional às autoridades policiais. Tal tema foi escolhido, primeiro, em razão de sua relevância social, já que a atribuição precípua da instituição objeto de estudo é a investigação criminal, que guarda relação direta com o direito fundamental à segurança pública (art. 5º da CF); segundo, pela sua importância acadêmica, uma vez que a investigação repercute diretamente sobre a fase processual, e é mandamento implícito do Estado democrático de direito (ALVES, 2016); terceiro, pela vivência pessoal do autor, que pôde observar, desde muito cedo, os efeitos nefastos da intervenção política em um órgão com tamanha relevância.

Para o seu desenvolvimento, o autor dedicou duas horas por semana, durante os últimos três semestres, inclusive durante as férias.

Ao analisar as fragilidades do atual modelo de Polícia Judiciária, constatou-se que, por estar subordinada a um agente político (o Governador de Estado, a nível estadual, e o Presidente da República, a nível federal), a instituição fica sujeita aos mais diversos tipos de influxos, resultando, como demonstrado, em escassez de recursos humanos e materiais, perseguições e afins. Assim, o objetivo geral da pesquisa foi atingido, bem como seus objetivos específicos, como se depreende a seguir.

Inicialmente, foram analisadas matérias jornalísticas e páginas na internet que dispunham sobre a vacância de cargos públicos no âmbito das polícias. Verificou-se que o número é estarrecedor, e que essas instituições operam muito abaixo do mínimo indicado. Ao comparar seu quadro de pessoal com o da Polícia Militar, outra instituição de segurança pública, constatou-se que esta, além de possuir um efetivo muito significativo, possui diversos concursos em andamento, com comissão formada ou previstos, com a finalidade de ampliar ainda mais o número de servidores.

Em seguida, foram feitas análises nos portais de transparência dos Estados, onde se verificou que os recursos destinados às Polícias Civis são irrisórios perto daqueles investidos em outras instituições, como o Ministério Público, que goza de autonomia gerencial. Pode ser observado, aqui, a gênese do sucateamento material que vivem as Polícias Judiciárias.

Foram analisados, também, casos concretos de ingerências políticas nas instituições referidas. Muitos deles, de repercussão internacional. Constatou-se, só no plano federal, cerca de 23 intervenções indevidas na Polícia Federal, a maioria delas consistentes em remoções injustificadas de Delegados que investigavam assuntos sensíveis para a União.

Junto a isso, foi demonstrada que a ausência de autonomia influi na fase processual da persecução penal, pois esta, se utiliza dos elementos informativos produzidos na fase do inquérito. Consequência disso é um impacto indevido nas liberdades individuais.

Assim, pôde ser observada a confirmação da hipótese pré-estabelecida quando da elaboração do projeto: a concessão de autonomia gerencial à Polícia Judiciária e de autonomia funcional ao Delegado de Polícia tende a inibir a impunidade e as perseguições e de natureza política, hierárquica e afins, uma vez que esses vícios têm emergido diante da ausência de tal autonomia.

Dessa forma, o problema posto quando do início da elaboração desse estudo foi o seguinte: Qual a consequência da concessão de autonomia gerencial e funcional às Polícias Judiciárias brasileiras e às respectivas autoridades policiais? Hoje, cerca de um ano e meio após, é possível concluir que tal concessão pode trazer diversas consequências positivas: primeiro, pode possibilitar uma ampliação do efetivo das polícias judiciárias, o que, indubitavelmente, tornaria as investigações mais eficazes, possibilitando, no âmbito processual, uma melhor busca pela verdade real; segundo, pode conceder às instituições aludidas melhores condições materiais de trabalho, com os equipamentos tidos por necessários, o que, mais uma vez, repercutiria sobre os elementos informativos e, conseqüentemente, sobre toda a fase processual; terceiro, eliminaria ou atenuaria, a depender do modo como essa concessão se operar, as ingerências de natureza política nas Polícias Cíveis e Federal, tornando possível a investigação de todo e qualquer crime, mesmo os ocorridos no mais alto escalão do poder público.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Lei nº 3.473, de 25 de junho de 1975. Dispõe sobre o Estatuto do Pessoal da Polícia Civil do Estado de Alagoas e dá providências correlatas. Disponível em <http://www.conselhodeseguranca.al.gov.br/legislacao/policia-civil-de-alagoas/Lei%203.437-1975%20-Estatuto%20do%20Policia%20Civil%20do%20Estado%20de%20Alagoas.pdf>. Acesso em 14 out. 2021

ALAGOAS. **Edital** nº 1 de 17 de maio de 2021. Concurso público para o provimento de vagas nos cargos de oficial combatente e de soldado combatente da polícia militar do estado de alagoas. Alagoas: Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio Polícia Militar Do Estado De Alagoas. Disponível em https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/pm_al_21/arquivos/ED_1_PM_AL_21_ABERTURA.PDF. Acesso em 30 set. 2021

ALVES, William Dal Bosco Garcez. Autonomia da polícia judiciária e a independência funcional do delegado de polícia. **Revista da Defesa Social & Portal Nacional dos Delegados**. Abr. 2016. Disponível em <https://delegados.com.br/component/k2/autonomia-da-policia-judiciaria-e-a-independencia-funcional-do-delegado-de-policia>. Acesso em 28 mai. 2021

AMAZONAS. Lei n 2.271, de 10 de janeiro de 1994. Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários da Polícia Civil do Estado do Amazonas - Estatuto do Policial Civil e dá outras providências. Disponível em https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1994/6725/6725_texto_integral.pdf. Acesso em 05 nov. 2021

ARBEX, Thais. Bolsonaro presta depoimento sobre interferência na PF. **CNN Brasil**. 04 nov. 2021. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-presta-depoimento-sobre-interferencia-na-pf/>. Acesso em 06 jan. 2022

BAHIA. **Edital** nº 2, de 15 de outubro de 2019. Edital de abertura de inscrições ao Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia do quadro de pessoal da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia. Secretaria da Administração do Estado da Bahia. Disponível em <https://fs.ibfc.org.br/arquivos/fe9c00d5d009394ad5d7bb414d5788c3.pdf>. Acesso em 30 set. 2021

BAHIA. **Edital** nº 02 de 20 de abril de 2022. Edital de abertura de inscrições ao Concurso Público para provimento de 1.000 (mil) vagas, sendo 150 (cento e cinquenta) vagas para o cargo de Delegado de Polícia Civil, 150 (cento e cinquenta) vagas para o cargo de Escrivão de Polícia Civil e 700 (setecentas) vagas para o cargo de Investigador de Polícia Civil. Secretaria da Administração do Estado da Bahia. Disponível em <https://fs.ibfc.org.br/arquivos/0575d66ed1e06defaa1217c4150c3c90.pdf>

BAHIA. Lei nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009. Institui a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Bahia, e dá outras providências. Disponível em <http://www.adpeb.com.br/v18/wp/wp-content/uploads/2019/01/LEI-11.370-09-LEI-ORG%C3%82NICA-DA-POLICIA-CIVIL.pdf>. Acesso em 30 mar. 2021.

BRASIL. Decreto Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em 19 maio 2022

BRASIL. Decreto Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm#:~:text=Na%20C%C3%B4rte%20e%20nas%20capitais,lugar%20de%20Juiz%20de%20Orph%C3%A3os. Acesso em 30 mar. 2021

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 15 maio 2022

BRASIL. Decreto Lei nº 73.332, de 19 de dezembro de 1973. Define a estrutura do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d73332.htm. Acesso em 30 mar. 2021

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em. 30 mar. 2021

BRASIL. Resolução nº 17, de 1989. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2021-2021.pdf>. Acesso em 28 fev. 2022

BRASIL. Decreto Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm. Acesso em 15 maio 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 184, de 31 de outubro de 2007**. 2007b. Dispõe sobre as Polícias Judiciárias da União e dos Estados e dá outras providências. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=375065>. Acesso em 28 fev. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 14. 02 fev. 2009**. Brasília: DF. Disponível em <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em 18 abr. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda Constitucional nº 412, de 2009**. Altera o § 1º do art. 144 da Constituição Federal, dispendo sobre a organização da polícia federal. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=453251>. Acesso em 28 fev. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 182.455 – SP (2010/0451545-3)**. Determinação de indiciamento formal após o recebimento da denúncia. Constrangimento ilegal. Existência. Ordem concedida. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. 2010. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21104292/habeas-corpus-hc-182455->

sp-2010-0151545-3-stj/inteiro-teor-21104293#:~:text=Esta%20Corte%20Superior%20de%20Justi%C3%A7a,a%C3%A7%C3%A3o%20penal%20j%C3%A1%20se%20encontra. Acesso em 20 abr. 2022

BRASIL. Decreto Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. 2013a. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em 15 maio 2022

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. 2013b. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm. Acesso em 15 maio 2022

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 391, de 2015**. Regulamenta o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, para dispor sobre número mínimo de policiais em atividade por habitante; percentual mínimo de policiais em atividades-fim, inclusive policiamento rural; e cargas horárias mínimas de treinamento e prática de atividades físicas para policiais. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121970>. Acesso em 07 out. 2021

BRASIL. Lei nº 13.946, de 24 de dezembro de 2019. legislação penal e processual penal. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em 05 set. 2021

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Informativo comentado: Informativo 1044-STF. **Dizer o Direito**. 25 fev. 2022. Disponível em <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2022/03/info-1044-stf.pdf>. Acesso em 28 mar. 2022

CORREIO. Delegados decidem entregar cargos e suspender operações em toda Bahia. 14 MAR. 2022. Disponível em <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/delegados-decidem-entregar-cargos-e-suspender-operacoes-em-toda-bahia/>. Acesso em 15 mar. 2022

CORREIO. Delegado diz sofrer perseguição de superiores e aciona Justiça na Bahia. 07 DEZ. 2017. Disponível em <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/delegado-diz-sofrer-perseguiacao-de-superiores-e-aciona-justica-na-bahia/>. Acesso em 22 nov. 2021

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. 171 p.

DINIZ, Iara. Governo do ES sanciona aumento salarial para policiais e bombeiros. **A Gazeta**. 13 mar. 2020. Disponível em <https://www.agazeta.com.br/es/gv/governo-do-es-aprova-aumento-salarial-para-policiais-e-bombeiros-0320>. Acesso em 03 nov. 2021

ESTRATÉGIA CONCURSOS. Concurso PC AL: publicada convocação para o TAF. 27 maio 2021. 2021a. Disponível em <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/concurso-pc-al/>. Acesso em 13 set. 2021

ESTRATÉGIA CONCURSOS. Concurso PM ES: inscrições abertas para 1.111 vagas!. 07 de junho de 2021. 2012b. Disponível em <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/concurso-pm-es/#comments>. Acesso em 30 set. 2021

ESTRATÉGIA CONCURSOS. PM SC tem edital com 1.000 vagas previsto para 2021. 27 maio 2021. 2021c. Disponível em <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/pm-sc-edital-2021/>. Acesso em 30 set. 2021

FERRAJOLI, Luigi. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes (trad.). Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FRANCELIN, Antonio Edison. Com duzentos anos, Polícia Civil já foi judiciária. **Site Consultor Jurídico**, v. 9, 2010. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2010-ago-09/duzentos-anos-historia-policia-civil-foi-policia-judiciaria>. Acesso em 03 mar. 2021

FOLHA DIRIGIDA. **Concurso PC-BA: delegado fala do déficit e evidencia novo concurso.** 08 mar. 2019. Disponível em <https://folhadirigida.com.br/concursos/noticias/policia-civil-da-bahia/concurso-pc-ba-delegado-fala-do-deficit-e-evidencia-novo-concurso>. Acesso em 13 set. 2021

FOLHA DE SÃO PAULO. Delegado Da Cunha diz que não é investigado, e sim alvo de apuração preliminar. 21 jul. 2021. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/07/delegado-da-cunha-diz-que-nao-e-investigado-e-sim-alvo-de-apuracao-preliminar.shtml>. Acesso em 22 nov. 2021

FOLHA DE SÃO PAULO. País tem 1.200 delegados irregulares. 28 fev. 2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2802200101.htm>

GAZETA DO POVO. Disponível em <https://apps.gazetadopovo.com.br/ger-app-webservice/webservices/iframeHttps/codigo/2384>. Acesso em 13 set. 2021

G1. **Maranhão tem 7 vezes menos policiais civis que o número recomendado pela ONU.** 26 jul. 2019. 2019a. Disponível em <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2019/07/26/numeros-de-policiais-civis-no-ma-e-7-vezes-menor-que-o-recomendado-pela-onu.ghtml>. Acesso em 22 set. 2021

G1. Delegado entra na Justiça contra transferência que o tirou da Defaz-MT e alega sofrer perseguição política. 17 dez. 2019. 2019b. Disponível em <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/12/17/delegado-entra-na-justica-contratransferencia-que-o-tirou-da-defaz-mt-e-alega-sofrer-perseguiacao-politica.ghtml>. Acesso em 22 nov. 2021

G1. **O que se sabe sobre a morte do menino Henry Borel.** 18 mar. 2021. 2021a. Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/03/18/o-que-se-sabe-sobre-a-morte-do-menino-henry-borel-no-rio.ghtml>. 2021a. Acesso 27 abr. 2022

G1. **Filmes sobre Suzane Von Richthofen estréiam no Prime Vídeo em 24 de setembro e ficam de fora dos cinemas.** 18 ago. 2021. 2021b. Disponível em <https://g1.globo.com/pop-arte/cinema/noticia/2021/08/19/filmes-sobre-suzane-von-richthofen-estremam-no-prime-video-em-24-de-setembro-e-ficam-de-fora-dos-cinemas.ghtml>. Acesso em 03 maio 2022

G1. Vinte delegados da PF já foram afastados desde que Paulo Maiurino assumiu comando da corporação. 06 dez. 2021. 2021c. Disponível em <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/12/06/vinte-delegados-da-pf-ja-foram-afastados-desde-que-paulo-maiurino-assumiu-comando-da-corporacao.ghtml>. Acesso em 06 jan. 2022

GARCIA, Emerson. A autonomia financeira do Ministério Público. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.91, n.803, p. 59-73, set. 2002. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/4282/a-autonomia-financeira-do-ministerio-publico>. Acesso em 20 jun. 2021

GOIÁS. Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/88625/lei-16901. Acesso em 05 nov. 2021

GLOBO.COM. Governo transfere delegado que comandava investigação sobre corrupção no futebol da Paraíba. 31 out. 2018. Disponível em <https://ge.globo.com/pb/noticia/governo-transfere-delegado-que-comandava-investigacao-sobre-corrupcao-no-futebol-da-paraiba.ghtml>. Acesso em 22 jan. 2022

GOIÁS. **Edital** nº 06, de setembro de 2016. Edital de abertura do Concurso Público para ingresso na Polícia Militar do Estado de Goiás no cargo de Soldado de 3ª Classe e no cargo de Cadete. Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento. Disponível em https://www.escoladegoverno.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2016-09/edital-de-abertura-005_2016-pmgo---02-09.pdf. Acesso em 30 set. 2021

GUIMARÃES, Arthur et al. Software israelense que recuperou mensagens apagadas de Jairinho e Monique foi fundamental para a prisão do casal, diz delegado. **G1**. 08 abr. 2021. Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/08/software-israelense-que-recuperou-mensagens-apagadas-de-jairinho-e-monique-foi-fundamental-para-a-prisao-do-casal-diz-delegado.ghtml>. Acesso em 27 abr. 2022

CHAGAS, Gustavo; AGEITOS, Jeferson; BECK, Matheus. Reconstituição do caso Miguel termina em Imbé; companheira relata que não viu a mãe colocar menino em mala, diz perícia. **G1**. 08 nov. 2021. Disponível em <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/11/08/reconstituicao-do-caso-miguel-comeca-com-depoimento-da-companheira-da-mae-do-menino-morto-em-imbe.ghtml>. Acesso em 05 maio 2022.

JOVEM PAM. Delegado Da Cunha afirma que denúncias são perseguição política e promete delação premiada se for preso. 23 set. 2021. Disponível em <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/delegado-da-cunha-afirma-que-denuncias-sao-perseguiacao-politica-e-promete-delacao-premiada-se-for-preso.html>. Acesso em 22 nov. 2021

LEAL, Mari. Salários da PC-BA estão entre os cinco piores do Brasil, aponta levantamento. **ADPED**. 06 jan. 2021. Disponível em <http://www.adpeb.com.br/v18/index.php?/noticias/exibirWp/1555>. Acesso em 03 nov. 2021

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 23. ed. São Paulo: Saraiva; 2019. 1574 p.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Volume único, 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 1.952 p.

LUSTOZA, Larissa. Concurso PC SP: policiais estão entre os mais mal pagos do país. **Direção concursos.** 13 jul. 2020. Disponível em <https://www.direcaoconcursos.com.br/noticias/concurso-pc-sp-salario-ranking/>. Acesso em 13 set. 2021

MARANHÃO. **Edital** nº 1, de 29 de setembro de 2017. Concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de 1º Tenente do quadro de oficiais de saúde da Polícia Militar do Maranhão (QOS) e para o cargo de Soldado do quadro de Praça Policial. Secretaria do Estado da Gestão e Previdência. Disponível em https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/PM_MA_17/arquivos/ED_1_PM_MA_2017___CONF_ORME_DI__RIO.PDF. Acesso em 30 set. 2021

MASSON, Cleber. **Direito penal.** Parte Especial art. 1 ao 120. Editora: Método. 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Lei nº 114, de 19 de dezembro de 2005. Aprova a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, dispõe sobre sua organização institucional e as carreiras, os direitos e as obrigações dos seus membros. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=137455>. Acesso em 05 nov. 2021

MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 648 p.

MELIS, Mateus. Concurso PM AM: após nova suspensão, certame é retomado!. **Direção Concursos.** 04 fev. 2022. Disponível em <https://www.direcaoconcursos.com.br/noticias/concurso-pm-am/>. Acesso em 15 fev. 2022

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gronet. Curso de direito constitucional. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur; 2017. 1576 p.

MINAS GERAIS. **Edital** nº 06, de 10 de junho de 2021. Concurso público para admissão ao curso de formação de soldados do quadro de praças da Polícia Militar de Minas Gerais, para o ano de 2022 (cfsd-QPPM/2022). Diretoria de Recursos Humanos. Disponível em <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/crs/10062021225402563.pdf>. Acesso em 30 set. 2021

MIRABETE, Julio Fabbrini. Juizados Especiais Criminais – Comentários, Jurisprudência e Legislação. São Paulo: Atlas, 1997, 273 p.

NEVES, Rafael. PF retira de chefia delegado que comandou operação contra Salles... - Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/06/22/pf-retira-de-chefia-delegado-que-comandou-operacao-contra-salles.htm?cmpid=copiaecola>. **Uol.** Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/06/22/pf-retira-de-chefia-delegado-que-comandou-operacao-contra-salles.htm>. Acesso em 06 jan. 2022

NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 11. ed. **rev. Ampl. e atual.** Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 887 p.

O ANTAGONISTA. Termo de declarações nº 5028199/20212021.0031208-CGRC/DICÜR/PF, INQ. 4831-STF. Disponível em https://cdn.oantagonista.com/uploads/2021/11/depoimento_bolsonaro_PESQUISAVEL-1.pdf. Acesso em 06 jan. 2022

O GLOBO. **Caso Richthofen**. 28 out. 2021. 2021a. Disponível em <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-richthofen/noticia/caso-richthofen.ghtml>. Acesso em 02 maio 2022

O GLOBO. **Justiça autoriza Suzane Richthofen a deixar prisão para cursar Farmácia em universidade**. 13 set. 2021. 2021b. Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/justica-autoriza-suzane-richthofen-deixar-prisao-para-cursar-farmacia-em-universidade-25195550>. Acesso em 03 maio 2022

O GLOBO. **Caso Miguel: Mãe pesquisou na internet como apagar impressões digitais**. 13 ago. 2021. 2021c. Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/seguranca-publica/caso-miguel-mae-pesquisou-na-internet-como-apagar-impressoes-digitais-25154935>. Acesso em 04 maio 2022

O GLOBO. **Caso Miguel: Polícia confirma que corpo de menino de 7 anos foi transportado em mala**. 13 set. 2021. 2021d. Disponível em https://oglobo.globo.com/brasil/seguranca-publica/caso-miguel-policia-confirma-que-corpo-de-menino-de-7-anos-foi-transportado-em-mala-1-25195323?utm_source=globo.com&utm_medium=oglobo. Acesso em 05 maio 2022

PARÁ. Lei Complementar nº 22, de 15 de março de 1994. Estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará. Disponível em <https://www.policiacivil.pa.gov.br/sites/default/files/leiorganica022pcpa.pdf>. Acesso em 07 out. 2021

PARÁ. **Edital** nº 01, de 12 de dezembro de 2021. Edital de publicação do concurso público destinado à admissão ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Pará - CFP/PMPA/2020. Polícia Militar do Pará (PMPA) e a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD). Disponível em <https://www.iades.com.br/inscricao/upload/280/2020111363948899.pdf>. Acesso em 30 set. 2021

PARAGUASSÚ, Lisandra. Faltam policiais civis e militares no Brasil. **Folha de São Paulo**. 26 jun. 2021. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2606200114.htm>. Acesso em 07 out. 2021

PARANÁ. **Edital** nº 1 de 2020. Concurso público destinado ao preenchimento de vagas nos cargos de soldado policial militar e de soldado bombeiro militar da polícia militar do estado do Paraná. Polícia Militar do Paraná. Disponível em <https://servicos.nc.ufpr.br/PortalNC/PublicacaoDocumento?pub=2210>. Acesso em 30 set. 2021

PARAÍBA. Lei Complementar nº 85, DE 12 DE agosto de 2008. Dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba, sua organização institucional, suas carreiras, os direitos e as obrigações dos seus integrantes e dá outras providências. Disponível <https://policiacivil.pb.gov.br/legislacao/lei-complementar-no-85-de-12-de-agosto-de-2008-atualizada.pdf>. Acesso em 14 out. 2021.

PEREIRA, Renato. Salários da Polícia Civil paulista estão entre os piores do Brasil. **Todo dia**. 07 jan. 2022. Disponível em <https://tododia.com.br/cidades/salarios-da-policia-civil-paulista-estao-entre-os-piores-do-brasil>. Acesso em 26 fev. 2022

PERNAMBUCO. Lei nº 6.657, de 07 de jan. 1974. Organiza a Secretaria da Segurança Pública, institui a polícia de carreira, criando o Quadro de Pessoal Policial e dá outras providências. Disponível em <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=6657&complemento=0&ano=1974&tipo=&url=>. Acesso em 05 nov. 2021

PINHO, Ana Cláudia Bastos. Garantismo penal: Ferrajoli por Ferrajoli, colocando os pingos nos is. **Consultor jurídico**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/ana-claudia-pinho-garantismo-penal-ferrajoli-ferrajoli>. Acesso em 21 jun. 2022

POLÍCIA Civil do Pará está entre as instituições policiais que mais aumentam o contingente no país. 22 maio 2018. Disponível em <http://www.policiacivil.pa.gov.br/pol%C3%ADcia-civil-do-par%C3%A1-est%C3%A1-entre-institui%C3%A7%C3%B5es-policiais-que-mais-aumentam-o-contingente-no-pa%C3%ADs>. Acesso em 22 set. 2021

PORTAL IG. PF: Veja quais são os 18 delegados demitidos em retaliação do Governo Bolsonaro. 13 nov. 2021. Disponível em <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2021-11-13/pf--delegados-demitidos-retaliacao-governo-bolsonaro.html>. Acesso em 06 jan. 2022

PORTAL STYLO. **Segundo Sinpol, efetivo da polícia civil apresenta déficit de 40% em todo o Tocantins**. 16 maio 2018. Disponível em <https://www.portalstylo.com.br/noticia-1508548229-segundo-sinpol-efetivo-da-policia-civil-apresenta-deficit-de-40-em-todo-o-tocantins>. Acesso em 22 set. 2021

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE ALAGOAS. **Despesas**. 2021. Disponível em http://transparencia.al.gov.br/despesa/despesas-por-orgao/19001/?data_inicial=01/01/2021&data_final=31/12/2021. Acesso em 31 dez. 2021

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE PERNAMBUCO. **Despesas**. 2021. Disponível em <http://web.transparencia.pe.gov.br/despesas/despesa-geral/>. Acesso em 22 out. 2021

RIO GRANDE DO NORTE. **Edital** nº 003, de 05 de junho de 2018. Concurso Público para provimento de vagas do quadro de PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR do Estado do Rio Grande do Norte. Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos. Disponível em https://www.ibade.org.br/Cms_Data/Contents/SistemaConcursoIBADE/Media/PMRN2018/Edital/EDITAL-DE-CONCURSO-P-BLICO-PMRN-PARA-PUBLICA-O-050718-1-.pdf. Acesso em 30 set 2021

RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça. Caso Miguel. 2021. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-miguel/>. Acesso em 05 maio 2022

ROCHA, Marcelo. Novo diretor da PF decide trocar comando de setor que investiga Bolsonaro. **Folha de São Paulo**. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/03/novo-diretor-da-pf-decide-trocar-comando-de-setor-que-investiga-bolsonaro.shtml>. Acesso em 28 mar. 2022

SADI, ANDREIA et al. Governo troca o diretor-geral da Polícia Federal; substituição é a quarta durante a gestão Bolsonaro. **G1**. 25 fev. 2022. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/02/25/governo-troca-diretor-geral-da-pf.ghtml>. Acesso em 28 fev. 2022

SALDANHA, Luiz Gabriel. Concurso PMERJ Soldado: edital até agosto com 2 mil vagas. **Gran Cursos Online**. 30 mar. 2022. Disponível em <https://blog.grancursosonline.com.br/concurso-pmerj-soldado/>. Acesso em 31 mar. 2022

SANT'ANNA, Lanna. Concurso PC GO: autorizado e comissão formada! 550 VAGAS!. **Gran Cursos Online**. 05 jul. 2019. Disponível em <https://blog.grancursosonline.com.br/concurso-policia-civil-go/>. Acesso em 22 set. 2021

SANTA CATARINA. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 5.520 Santa Catarina. Santa Catarina (SC), 2019. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750907230>. Acesso em 15 mar. 2022

SANTA CATARINA. Constituição Federal do Estado de Santa Catarina Ed. atualizada com 84 Emendas Constitucionais Florianópolis: Assembleia Legislativa, 2022. 246 p. Disponível em https://www.ale.sc.gov.br/sites/default/files/CESC_2022_emenda84.pdf. Acesso em 15 mar. 2022

SÃO PAULO. Emenda Constitucional nº 35, de 03 de abril de 2012. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/emenda.constitucional/2012/original-emenda.constitucional-35-03.04.2012.html>. Acesso em 28 mar. 2022

SATRINO, Nicolas. Polícia Civil do RJ tem déficit histórico de 15 mil agentes e 25% já podem se aposentar. **G1**. 18 maio 2020. Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/18/policia-civil-do-rj-tem-deficit-historico-de-15-mil-agentes-e-25percent-ja-podem-se-aposentar.ghtml>. Acesso em 22 set. 2021

SCHNEIDER, João Paulo. Sinpol denuncia que policiais civis estão sem reajuste há oito anos. **InfoNet**. 06 jun. 2019. Disponível em <https://infonet.com.br/uncategorized/sinpol-diz-que-policiais-civis-estao-com-salarios-defasados-em-38/>. Acesso em 03 nov. 2021

4OITO. O conteúdo do 4oito, incluindo textos, vídeos e imagens, é protegido por lei - garantindo a manutenção e constante investimento na qualificação do nosso jornalismo e serviço à sociedade. 27 fev. 2020. Disponível em <https://www.4oito.com.br/noticia/deputado-alerta-para-defasagem-do-efetivo-da-policia-civil-25275>. Acesso em 13 set. 2021